

Boletim Jurídico

FEVEREIRO/2011

emagis | trf4

109



Cooperação judiciária internacional em matéria penal: delimitação do pedido

Boletim Jurídico

FEVEREIRO/2011

emagis | trf4

109

INTEIRO TEOR

**Cooperação judiciária internacional
em matéria penal: delimitação do pedido**

**Seleção de ementas disponibilizadas
pelo STF, pelo STJ e pelo TRF da 4ª Região
nos meses de dezembro de 2010 e janeiro de 2011**

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Tadaaqui Hirose

CONSELHO

Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus
Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Ariete Hartmann

Seleção, Análise e Indexação

Giovana Torresan Vieira
Marta Freitas Heemann

Revisão

Camila Thomaz Telles
Carla Roberta Leon Abrão
Leonardo Schneider

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Alberto Pietro Bigatti

Capa

Ricardo Lisboa Pegorini

Programação de Macros e Edição

Rodrigo Meine

APOIO

Seção de Reprografia e Encadernação

O **Boletim Jurídico** é uma publicação da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Eletrônica e gratuita, está disponível na Internet, no endereço www.trf4.jus.br, clicando em Publicações e depois em Boletim Jurídico.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.gov.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

A 109ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 74 ementas disponibilizadas em dezembro de 2010 e janeiro de 2011 pelo TRF da 4ª Região, pelo STJ e pelo STF. Este número contém ainda o inteiro teor do *Habeas Corpus* nº 5008493-77.2010.404.0000/RS, cujo relator é o Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus.

O *habeas corpus* foi impetrado contra decisão que indeferiu o pedido de correção no formulário de Assistência Judiciária em matéria penal dirigido às autoridades do Principado de Liechtenstein, visando a supressão da menção à suposta prática do crime de lavagem de dinheiro, bem como o trecho "...garantindo efetividade a uma eventual condenação e assegurando ao erário a possibilidade de reparação dos danos sofridos com a prática das condutas criminosas".

O impetrante aduziu que o paciente não está sendo investigado pela suposta prática do crime de lavagem de dinheiro, inexistindo nos autos indícios do delito.

Entendeu o relator que as informações requeridas objetivam a comprovação dos indícios de autoria e materialidade dos crimes investigados no inquérito policial nº 2009.71.00.028878-7, bem como subsidiar a instauração da ação penal cabível, visto que são hábeis para comprovar a prática dos crimes contra a ordem tributária, contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de capitais provenientes da prática de ilícitos.

A 8ª Turma do TRF da 4ª Região entendeu haver plausibilidade na apuração da prática, em tese, do crime de lavagem de dinheiro, uma vez que se tem notícia de uma instituição financeira clandestina gerindo, em tempo pretérito, recursos de terceiros em larga escala, a partir de contas mantidas no exterior, e transferências desses mesmos ativos, em momento posterior, para contas de titularidade dos investigados, tudo sem conhecimento das autoridades brasileiras. Assim, não há qualquer excesso na alusão à investigação do delito em comento.

Concluiu o colegiado que inexistem na redação do documento afirmações que possam causar constrangimento ao paciente ou que tragam informações inverídicas sobre as diligências policiais em andamento.

ÍNDICE

INTEIRO TEOR

Cooperação judiciária internacional em matéria penal: delimitação do pedido.

***Habeas Corpus* nº 5008493-77.2010.404.0000/RS**

Relator: Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus

Crime contra o sistema financeiro, evasão de divisas. Legalidade, expedição, para, país estrangeiro, formulário, solicitação, assistência judiciária, matéria penal, objetivo, quebra de sigilo bancário, acusado, simultaneidade, investigação, ocorrência, lavagem de dinheiro. Informação, preenchimento, documento, não caracterização, constrangimento, acusado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – Rádio comunitária, comprovação, atividade clandestina, serviço de radiodifusão. Inexistência, autorização, Anatel, objetivo, funcionamento. Caracterização, emissora de rádio de baixa frequência, com, inexistência, prejuízo, serviço de telecomunicação. Aplicação, princípio da insignificância. Possibilidade, apuração, fato, via administrativa.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Administrativo e diversos

01 – Desapropriação por interesse social. Não ocorrência, violação, justa indenização. Revisão, impossibilidade, apreciação, prova. Incidência, juros compensatórios, independência, imóvel, não, apresentação, produção, decorrência, perda, posse, antes, recebimento, justa indenização.

02 – Honorários advocatícios. Cabimento, duplicidade, condenação, referência, valor, fixação, execução fiscal, com, valor, arbitramento, embargos do devedor. Embargos à execução, caracterização, processo de conhecimento.

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – Processo penal. Nulidade, interrogatório, realização, por, videoconferência, antes, edição, lei, previsão, possibilidade, realização, ato. Violação, garantia constitucional.

02 – Crime contra o meio ambiente. Trancimento de ação penal. Inexistência, indício, autoria do crime. Acusado, inclusão, empresa, após, fato, descrição, denúncia. Descabimento, responsabilidade objetiva.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos

01 – Competência jurisdicional, juízo cível. Ação anulatória, com, natureza jurídica, contrato. União Federal, discussão, descumprimento, contrato administrativo, pela, instituição financeira, com, obrigação, arrecadação, e, remessa, valor, contribuição social, para, Secretaria da Receita Federal. Cobrança, valor determinado, pela, informação, próprio, agente arrecadador. Aplicação, multa, decorrência, banco, descumprimento, obrigação, previsão, contrato. Não, cobrança, valor, contribuição previdenciária. Descaracterização, natureza tributária, lide.

02 – Concessão de serviço público. Inexistência, previsão, contrato administrativo, concessionária, cobrança, empresa, serviço de telecomunicação, pelo, uso, faixa de domínio, rodovia federal, pela, passagem, cabo, fibra ótica. União Federal, prerrogativa, cobrança, pelo, uso.

- 03 – Conselho de fiscalização profissional, Crea. Inexigibilidade, registro, empresa, fabricação de móveis. Desnecessidade, contratação, engenheiro, arquiteto, engenheiro agrônomo, para, exercício, atividade básica.
- 04 – Dano moral, indenização, descabimento. Demora, mais, dois meses, para, concessão, salário-maternidade. Resolução, após, divulgação, notícia, imprensa. Beneficiária, impossibilidade, recebimento, benefício previdenciário, decorrência, INSS, erro, registro, morte, segurada.
- 05 – Dano moral, indenização, descabimento. Não ocorrência, ato ilícito, servidor público, INSS. Cancelamento, benefício previdenciário. Indução em erro, contagem, período, atividade rural, regime de economia familiar, a partir, doze anos, momento, concessão, benefício previdenciário. Posterior, esclarecimento, por, pesquisa, via administrativa, pela, prova testemunhal.
- 06 – Direito à moradia, ponderação, com, direito fundamental, meio ambiente. Observância, princípio da dignidade da pessoa humana. Posseiro, ocupação, área de preservação permanente. Necessidade, desocupação, e, reparação, meio ambiente, após, Poder Público, designação, novo, lugar, para, habitação, família.
- 07 – Energia elétrica. Descabimento, concessão, tutela antecipada, para, sustação, execução, obra, subestação, e, repasse, valor, para, consórcio, responsável, pela, execução. Aparência, término, obra. Alegação, valor exorbitante, terreno, objeto, ação de desapropriação. Inexistência, questão prejudicial, para, ação civil pública. Necessidade, apreciação, primeira instância.
- 08 – Legitimidade passiva, Funai, decorrência, exercício, tutela, sobre, índio, responsabilidade, pela, educação, saúde, conservação, patrimônio, sem, prejuízo, própria, capacidade processual, índio, mesmo, após, Constituição Federal, 1988. Pedido, indenização, por, dano material, dano moral, decorrência, comunidade indígena, turbação, esbulho, propriedade privada, entre, ano, 1998, 2001, e, destruição, benfeitoria.
- 09 – Militar. Descabimento, pensão por morte, para, concubina. Antes, óbito, militar, não ocorrência, separação de fato, entre, militar, e, esposa. Não caracterização, união estável.
- 10 – Militar. Descabimento, pensão por morte, para, filha, casada. Contribuição, 1,5%, para, manutenção, benefício, previsão, lei, ano, 1960.
- 11 – Militar. Direito, reforma militar, decorrência, incapacidade permanente. Decisão judicial, reintegração, para, tratamento psiquiátrico. Permanência, tratamento médico, mais, três anos. Ilegalidade, licenciamento, decorrência, incapacidade temporária.
- 12 – Militar. Impossibilidade, concessão, pensão por morte, para, dependente, decorrência, inexistência, previsão legal, pensionamento, para, dependente, militar, cometimento, suicídio. Descabimento, indenização, dano moral, por, responsabilidade objetiva do Estado. Inexistência, comprovação, nexos causal, entre, morte, e ação, ou, omissão, Estado.
- 13 – Militar. Impossibilidade, reversão, pensão militar, avó, para, neta, órfã, nascituro, época, morte, avô, instituidor, pensão. Inexistência, comprovação, impossibilidade, provimento, própria, subsistência.
- 14 – Militar. Inexistência, direito, reforma militar, ou, reintegração, para, tratamento médico. Possibilidade, doença preexistente, incorporação. Não, comprovação, data, ou, local, contágio. Doença de Chagas, em, fase, sem, sintoma, não, limitação, saúde. Inexistência, incapacidade permanente.
- 15 – Militar. Prescrição quinquenal, fundo de direito. Pedido, reforma militar, decorrência, incapacidade permanente, para, serviço militar, auxílio-invalidez, e pagamento, indenização, por dano moral. Transcurso, mais, dez anos, entre, ato administrativo, desligamento, Exército, e, declaração judicial, interdição, decorrência, doença mental. Descabimento, efeito retroativo, sentença judicial, interdição. Não, comprovação, período, anterior, incapacidade.
- 16 – Servidor público. Manutenção, aposentadoria. Suspensão, efeito jurídico, acórdão, TCU. Contagem, tempo de serviço, atividade rural, sem, recolhimento, contribuição previdenciária, até, posterior, decisão judicial. Não ocorrência, decadência, para, revisão, benefício previdenciário, entre, deferimento, aposentadoria, e, registro, pelo, TCU. Aposentadoria, ato complexo.
- 17 – Usina hidrelétrica. Descabimento, objeto, mandado de segurança, exigência, Avaliação Ambiental Integrada, como, condição, para, concessão, licença de instalação. Descabimento, paralisação, projeto, construção, usina hidrelétrica, decorrência, grave risco, lesão, ordem econômica, e, para, sociedade. Contrariedade, interesse público. Órgão público, com, poder de polícia, estado, Paraná, para, controle, licenciamento, fiscalização, legislação, meio ambiente, emissão, licença prévia, licença de instalação.

Direito Previdenciário

- 01 – Aposentadoria especial, para, portador, Síndrome da Talidomida. Necessidade, realização, perícia, por, médico, exercício, atividade especial, com, material genético.

- 02 – Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento, exercício, atividade especial, vigia, decorrência, risco de vida, pelo, porte de arma. Desnecessidade, elaboração, laudo técnico. Suficiência, apresentação, perfil profissiográfico previdenciário.
- 03 – Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento, atividade rural, menor de catorze anos. Dispositivo constitucional, proibição, trabalho, com, inobservância, limite, idade, impossibilidade, aplicação, hipótese, prejuízo, segurado. Ação rescisória, procedência.
- 04 – Auxílio-doença. Perícia médica, comprovação, incapacidade laborativa temporária. Empregado doméstico, manutenção, qualidade, segurado, hipótese, empregador, atraso, recolhimento, contribuição previdenciária. Termo inicial, benefício previdenciário, data, afastamento, trabalho, decorrência, permanência, recebimento, remuneração, após, realização, requerimento, via administrativa.
- 05 – Auxílio-doença, conversão, aposentadoria por invalidez, hipótese, perícia médica, comprovação, existência, incapacidade laborativa permanente. Inviabilidade, reabilitação profissional, segurado, decorrência, condição, idoso. Termo inicial, benefício previdenciário, data, requerimento, via administrativa, auxílio-doença.
- 06 – Auxílio-doença, ou, aposentadoria por invalidez, descabimento. Não, comprovação, incapacidade laborativa. Doença, segurado, possibilidade, controle, após, tratamento médico.
- 07 – Auxílio-reclusão, beneficiário, filho. Preenchimento, requisito, referência, limite, renda, segurado, decorrência, condição, desemprego, momento, recolhimento, prisão. Verificação, existência, último, salário de contribuição, três meses, antes, ocorrência, prisão.
- 08 – Execução de sentença. Revisão de benefício, ajuizamento, Justiça Federal. Possibilidade, consideração, título executivo judicial, obtenção, Justiça Estadual, decorrência, concessão, aposentadoria por tempo de serviço, e, conversão, aposentadoria por invalidez. Cabimento, execução, diferença, parcela, até, data, conversão, benefício previdenciário.
- 09 – Pensão por morte, beneficiário, filho maior, com, invalidez. Comprovação, início, incapacidade laborativa, antes, morte, pai, segurado, aposentado. Descabimento, recebimento, pensão por morte, referência, mãe, decorrência, apresentação, apenas, condição, pensionista. Inexistência, qualidade, segurado.
- 10 – Pensão por morte, beneficiário, marido. Dependência econômica presumida. Esposa, exercício, atividade rural, regime de economia familiar. Prova material, prova testemunhal. Afastamento, atividade, decorrência, aparecimento, doença. Manutenção, qualidade, segurado.
- 11 – Restabelecimento de benefício. Auxílio-doença. Cabimento, declaração, nulidade, laudo pericial, decorrência, impedimento, perito. Verificação, atuação, como, médico, particular, segurado, antes, realização, laudo pericial. Manutenção, decisão, realização, nova, perícia médica.
- 12 – Revisão de benefício. Aposentadoria por invalidez, concessão, após, auxílio-doença. RMI, base de cálculo, salário de benefício, referência, auxílio-doença, com, cálculo, utilização, salário de contribuição, período, anterior, recebimento. Inaplicabilidade, artigo, lei, plano de benefícios, decorrência, inexistência, exercício, atividade, após, concessão, auxílio-doença.
- 13 – Revisão de benefício. Competência jurisdicional, terceira seção, decisão, aplicação, regime jurídico, aposentadoria, ex-combatente, Marinha mercante, simultaneidade, influência, pensão por morte.

Direito Tributário e Execução Fiscal

- 01 – Ação anulatória, lançamento fiscal. Inviabilidade, compensação, débito, referência, contribuição previdenciária, desconto, empregado, sem, repasse, INSS, com, valor, retenção, pela, empresa, contratação, serviço, decorrência, cessão, mão de obra.
- 02 – Ação cautelar, caução. Pedido, expedição, CRJF. Impossibilidade, suspensão, inscrição, nome, contribuinte, Cadin. Inexistência, discussão, dívida. Não ocorrência, suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
- 03 – Ação declaratória, objeto, desconstituição, débito tributário, improcedência. Contribuição previdenciária. Cálculo, valor devido. Cabimento, apuração, forma indireta, salário, gerente, empresa, decorrência, contabilidade, não, comprovação, valor real, remuneração. Incidência, contribuição previdenciária, sobre, aluguel, imóvel, utilização, como, residência, gerente. Irrelevância, locatário, pessoa jurídica. Caracterização, forma indireta, pró-labore. Empresa, responsabilidade, retenção, contribuição, desconto, remuneração, contador. Irrelevância, caracterização, contribuinte individual.
- 04 – Compensação de crédito tributário. PIS. Cálculo, desconsideração, período, saldo negativo. Cobrança, débito tributário, necessidade, lançamento tributário, pela, autoridade administrativa.

- 05 – Conflito de competência. Execução fiscal, ajuizamento, domicílio, executado. Ocorrência, alteração, domicílio. Município, não, inclusão, subseção judiciária, remessa, processo judicial. Manutenção, competência jurisdicional, juízo, origem, ajuizamento, execução fiscal.
- 06 – Contribuição previdenciária. Ilegalidade, retenção, 11%, sobre, prestação de serviço, referência, contribuinte, opção, Simples. INSS, devolução, valor, recebimento indevido.
- 07 – Conversão de depósito em renda, caracterização, execução provisória. Pendência, decisão, recurso especial, sem, efeito suspensivo. Hipótese, reversão, provimento, imposição, responsabilidade objetiva, credor, pelo, prejuízo, devedor. Restituição, parte processual, situação fática, período imediatamente anterior. Desnecessidade, ajuizamento, nova, ação judicial.
- 08 – Declaração de compensação. Erro, preenchimento. Anulação, despacho, autoridade competente. Necessidade, análise, declaração de compensação, para, encontro de contas. Observância, realização, retificação, pelo, contribuinte, referência, origem, crédito, e, DCTF.
- 09 – Execução fiscal. Impossibilidade, liberação, encargo, fiel depositário, e, levantamento da penhora, sobre, direito, crédito, decorrência, processo administrativo, Secretaria da Receita Federal. Garantia, para, Fazenda Nacional. Descabimento, privilégio, direito, terceiro, com, petição, autos, objeto, discussão, valor, honorários. STJ, entendimento, preferência, crédito tributário, sobre, crédito, honorários, decorrência, contrato, ou, sucumbência. Indisponibilidade, crédito, para, devedor. Possibilidade, disponibilidade, para, executado, após, substituição da penhora, por, dinheiro, ou, fiança, e, após, concordância, credor.
- 10 – Execução fiscal. Nulidade, certidão da dívida ativa. Ilegalidade, ato normativo, INSS, fixação, base de cálculo, contribuição previdenciária, construção civil. Cálculo, mão de obra, necessidade, observância, área, construção, simultaneidade, padrão, execução, obra. Consideração, qualidade, material de construção, utilização, construção civil.
- 11 – Execução fiscal, prosseguimento. Ocorrência, arrematação. Não, comprovação, parcelamento. Desnecessidade, penhora, anterior, sobre, bem arrematado. Decisão judicial, juízo, própria, execução fiscal, sobre, possibilidade, habilitação, detentor, título, com, legitimidade, crédito trabalhista, eventualidade, concurso de credores. Preferência, crédito trabalhista, sobre, crédito tributário, não, deslocamento, competência, juízo federal, para, apreciação, destinação, recursos financeiros, decorrência, recuperação judicial, e, decisão, sobre, concurso de credores.
- 12 – Execução fiscal, tramitação, Justiça Estadual. Fazenda Nacional, localização, em, outro, município. Oficial de justiça, necessidade, realização, diligência, para, comprovação, empresa, em, atividade, endereço, indicação, e, localização, corresponsável, pelo, débito. Certidão, eventualidade, dissolução irregular, empresa, executado, com, fé pública, e, presunção de legitimidade. Possibilidade, auxílio, juízo, avaliação, eventualidade, pedido, redirecionamento, execução fiscal.
- 13 – Imunidade tributária. Contribuição social sobre o lucro. Inaplicabilidade, sobre, lucro, decorrência, receita, exportação. Ação rescisória, improcedência, hipótese, decisão rescindenda, fundamentação, dispositivo legal, com, interpretação controvertida, tribunal.
- 14 – Paes. Exclusão, decorrência, processo administrativo, conclusão, inatividade, empresa. Fiscalização, verificação, inexistência, documento contábil, comprovação, regularidade, empresa.

Direito Penal e Direito Processual Penal

- 01 – Competência jurisdicional, Justiça Estadual. Crime contra o meio ambiente, desmatamento, propriedade, particular, inclusão, área de preservação permanente. Não, enquadramento, unidade de conservação, apesar, proximidade. Inexistência, violação, interesse, bem, União Federal. Possibilidade, ocorrência, apenas, violação reflexa. Extinção da punibilidade, decorrência, prescrição.
- 02 – Crime contra a ordem tributária. Absolvição. Supressão de tributo, Imposto de Renda, decorrência, não, declaração, Fazenda Pública, manutenção, depósito bancário, origem, divisas, terceiro. Acusado, condenação anterior, crime, evasão de divisas, pelo, mesmo, fato. Duplicidade, processamento, caracterização, *bis in idem*.
- 03 – Crime de responsabilidade. Prefeito, ilegalidade, contratação, servidor público, sem, realização, concurso público, hipótese, convênio, Ministério do Esporte. Inobservância, exigência, previsão legal, para, contratação, em, caráter urgente. Concurso material. Falsificação de documento público, pela, omissão, registro, seguro, simultaneidade, não, assinatura, CTPS. Cabimento, proposta, suspensão condicional do processo, para, crime de responsabilidade.
- 04 – Duplicata simulada. Dosimetria da pena. Descabimento, aumento, pena-base, pela, reprovação, conduta, decorrência, culpabilidade, inclusão, tipo penal. Diminuição da pena, pelo, arrependimento posterior, consideração, extensão, reparação de danos, antes, recebimento, denúncia. Aumento da pena, decorrência, crime continuado, observância, número, reiteração, conduta típica. Pena de multa, fixação, valor, proporcionalidade, condição econômica, réu.

- 05 – Estelionato, contra, CEF. Empregado público, simulação, contrato, penhor, simultaneidade, excesso, avaliação, bem, oferecimento, para, garantia. Dosimetria da pena. Inadmissibilidade, valoração, culpabilidade, decorrência, aplicação, circunstância agravante, pela, violação, dever funcional. Reconhecimento, parcialidade, prescrição. Diminuição da pena. Pena privativa de liberdade. Pena restritiva de direitos, prestação pecuniária.
- 06 – Evasão de divisas. Manutenção, depósito, país estrangeiro. Denúncia, necessidade, apresentação, saldo bancário, data, trigésimo primeiro dia, dezembro, referência, ano-base, com, valor superior, limite, tolerância, Banco Central.
- 07 – Execução da pena. Pena de multa, descabimento, extinção da punibilidade, decorrência, descumprimento. Irrelevância, lei, conversão, pena de multa, em dívida de valor. Manutenção, natureza jurídica, sanção penal.
- 08 – Falsificação de documento público. Uso de documento falso. Absolvição. Acusado, apresentação, carteira de identidade, para, autoridade policial, com, alteração, fotografia, caracterização, exercício, autodefesa. Descabimento, desclassificação do crime, para, falsa identidade.
- 09 – Falsificação de documento público. Uso de documento falso. Absolvição. Acusado, médico, apresentação, atestado médico, objetivo, fixação, nova, data, audiência de instrução e julgamento. Regularidade, prova, com, juntada, documento original, após, remessa, pelo, fac-símile. Acusação, não, comprovação, inexistência, doença, acusado, data, apresentação, documento. Irrelevância, suspensão, registro, CRM. Caracterização, infração ética.
- 10 – Investigação criminal, juiz do trabalho, realização, homicídio culposo na direção de veículo automotor. Arquivamento, pela, não ocorrência, crime. Inexistência, falta de justa causa, exercício, ação penal.
- 11 – Lesão corporal grave. Concurso material. Resistência. Autor do crime, sem, Carteira Nacional de Habilitação, atropelamento, patrulheiro rodoviário federal, objetivo, fuga, fiscalização. Dosimetria da pena. Pena-base. Impossibilidade, valoração, qualidade negativa, culpabilidade, decorrência, consideração, fato, como, circunstância do crime. Aplicação, circunstância atenuante, menoridade. Diminuição da pena, pena privativa de liberdade. Fixação, regime de cumprimento da pena, regime aberto. Impossibilidade, substituição da pena, por, pena restritiva de direitos. Inviabilidade, incidência, *sursis*. Descabimento, condenação, pagamento, dano moral. Reconhecimento, extinção da punibilidade, referência, crime, resistência pela, ocorrência, prescrição.
- 12 – Processo penal. Inexistência, nulidade, citação por edital, após, não localização, acusado. Não ocorrência, cerceamento de defesa. Comprovação, réu, conhecimento, acusação, com, contratação, advogado. Descabimento, renovação, interrogatório, após, vigência, nova, lei processual penal.
- 13 – Sonegação fiscal. Dosimetria da pena. Pena de multa, proporcionalidade, quantidade, pena privativa de liberdade. Manutenção, valor, dia-multa, fixação, sentença condenatória, decorrência, acusação, não, comprovação, condição econômica, réu.
- 14 – Tráfico internacional de entorpecentes. Dosimetria da pena. Cabimento, aumento, pena-base, decorrência, apreensão, grande quantidade, entorpecente. Crime, associação, possibilidade, fixação, regime inicial fechado, decorrência, concurso material, outro, crime.

Juizados Especiais Federais – Incidentes de uniformização de jurisprudência

- 01 – Aposentadoria por tempo de contribuição. Data, início, benefício. Anulação, decisão, turma recursal, omissão, apreciação, recurso, parte autora. Rejeição, embargos de declaração. Prejuízo, pedido, uniformização. Retorno, autos, turma recursal, origem.
- 02 – Atividade especial. Enquadramento, por, categoria profissional. Operador de máquina motoniveladora, equiparação, motorista, veículo pesado, por, analogia.
- 03 – Benefício assistencial, LOAS. Fixação, data, requerimento, via administrativa, como, termo inicial, benefício, hipótese, presença, condição, miserabilidade. Possibilidade, cumprimento, requisito objetivo, prova de miserabilidade, renda per capita, igual, ou, inferior, $\frac{1}{4}$, salário-mínimo, após, data, requerimento, via administrativa.
- 04 – Benefício assistencial, para, deficiente. Possibilidade, concessão, desde, data, requerimento, via administrativa, hipótese, comprovação, via judicial, preenchimento, requisito, data, requerimento, via administrativa. Irrelevância, ajuizamento, ação judicial, dois anos, após, data, requerimento, via administrativa.
- 05 – Benefício previdenciário. Efeito financeiro, concessão, ou, revisão, benefício previdenciário, necessidade, efeito retroativo, data, requerimento, via administrativa, hipótese, cumprimento, totalidade, requisito, lei.
- 06 – Benefício previdenciário, concessão, após, junho, 1997, prazo, decadência, dez anos, a contar, primeiro dia, mês subsequente, data, primeiro pagamento, em, observância, Lei de Benefícios da Previdência Social.
- 07 – Competência jurisdicional, Justiça Federal. Legitimidade passiva, INSS, para, declaração, atividade especial, exercício, em, regime estatutário, anterior, servidor público municipal. Extinção, Regime Jurídico Único. Retorno, RGPS.
- 08 – Embargos de declaração, cabimento, para, supressão, omissão, hipótese, existência, recurso judicial, contra, sentença condenatória, interposição, antes, edição, lei, ano, 2009. Acórdão, ampliação, condenação, não,

manifestação, sobre, novo, critério, correção monetária. Pedido, aplicação, critério, correção monetária, incidência, débito judicial, caracterização, como, direito superveniente. Não caracterização, como, inovação, matéria, objeto, recurso judicial. Julgamento, recurso judicial, anterior, vigência, lei, omissão, sobre, correção monetária.

09 – Honorários, perito. Discussão, sobre, divisão, pagamento, honorários, perito. Descabimento, incidente de uniformização, sobre, matéria, natureza processual.

10 – Pensão por morte. Prorrogação, período de graça, em, um ano, previsão, Lei de Benefícios da Previdência Social. Recolhimento, mais, cento e vinte, contribuição previdenciária, sem, perda, qualidade, segurado. Inexistência, registro, CTPS, insuficiência, para, comprovação, desemprego.

11 – Pensão por morte, filho. Beneficiário, pai. Dependente, possibilidade, exercício, atividade remunerada. Lei, não, exigência, dependência econômica, pai, exclusividade, filho, segurado. Admissibilidade, incidente de uniformização, jurisprudência, para, avaliação, critério, prova. Inadmissibilidade, para, reexame, prova. Retorno, autos, turma recursal, origem, para, reexame, prova, segundo, entendimento, incidente de uniformização, jurisprudência.

INTEIRO TEOR

HABEAS CORPUS Nº 5008493-77.2010.404.0000/RS

RELATOR : Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus
IMPETRANTE/PACIENTE : M.E.
ADVOGADO : Felipe Dreyer de Avila Pozzebon
IMPETRADO : JUÍZO SUBS. 1ª VF CRIMINAL SFN DE PORTO ALEGRE
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NOTÍCIA DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, ORDEM TRIBUTÁRIA E LAVAGEM DE DINHEIRO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DE CONTAS MANTIDAS NO EXTERIOR. FORMULÁRIO DE “SOLICITAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL”. CONVENÇÃO DE PALERMO (ARTIGO 18). PORTARIA CONJUNTA MJ Nº 1, DE 27.10.2005. PRETENSÃO DE QUE A REFERÊNCIA À OCULTAÇÃO DE CAPITAIS SEJA OMITIDA DO PEDIDO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. PLAUSIBILIDADE DA INVESTIGAÇÃO EM CURSO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Conforme tantas vezes já decidiu esta Turma, é vedado ao Judiciário interferir, direcionar ou limitar a atuação ministerial na formação de sua *opinio delicti*. Todavia, situações bem diferentes são aquelas que se revelam quando o agir persecutório mostra-se destituído de um suporte indiciário mínimo, ou, se existente, pretextando um enquadramento divorciado, absolutamente, das evidências que orbitam o fato, em tese, criminoso, hipóteses não imunes ao controle do Estado-Juiz.

2. No caso concreto, consoante se depreende dos documentos que aportaram à plataforma digital, bem assim da descrição dos fatos contida no pedido de colaboração ao Principado de Liechtenstein, há plausibilidade na apuração da prática, em tese, do crime de lavagem de dinheiro, uma vez que se tem notícia de uma instituição financeira clandestina gerindo, em tempo pretérito, recursos de terceiros em larga escala, a partir de contas mantidas no exterior, e transferências desses mesmos ativos, em momento posterior, para contas de titularidade dos investigados, tudo sem conhecimento das autoridades brasileiras. Desse modo, como esta Corte vem reconhecendo, em regra, a existência de concurso material entre as condutas de evadir divisas (artigo 22, parágrafo único, segunda parte) e ocultar capitais (artigo 1º da Lei 9.613/98) – ACR 2005.70.00.034205-1, 8ª Turma, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 11.03.2010 e ACR 2003.72.00.010174-2, 7ª Turma, Relator para acórdão Des. Federal Amaury Chaves de Athayde, D.E. 18.06.2009 – não há qualquer excesso na alusão à investigação do delito em comento, e, no contraponto, justificativa para se omitir do pedido de cooperação internacional a existência dessa suspeita.

3. Ademais, como a efetividade da solicitação de cooperação depende, também em grande medida, da clareza com que exposto o pedido, a fim de que o Estado requerido possa compreender o que lhe foi demandado, não há razão para acolher-se a pretendida glosa ao quanto consignado no respectivo formulário, revelando-se contraproducente, porque prematuro, o debate sobre tipificação neste momento.

4. Inexistem na redação do documento, afirmações que possam causar constrangimento ao paciente ou que tragam informações inverídicas sobre as diligências policiais em andamento. A intenção é voltada ao estrito aprofundamento das investigações acerca das noticiadas condutas criminosas que teriam sido desenvolvidas por aquele. Não há imputação de crime, devendo ser mantidos os termos em que encaminhada a “Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal”.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 12 de janeiro de 2011.

Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de provimento liminar, impetrado em favor de M.E., contra decisão do Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal Criminal SFN de Porto Alegre/RS, que indeferiu o pedido de correção no formulário de Assistência Judiciária em Matéria Penal dirigido às autoridades do Principado de Liechtenstein.

Asseverou o impetrante que o paciente está sendo investigado pela suposta prática do crime do artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986, razão pela qual a Polícia Federal representou pela expedição de formulário de cooperação jurídica internacional ao Principado de Liechtenstein a fim de que fosse decretada a quebra de sigilo bancário e o sequestro de valores mantidos junto ao LGT Bank em Liechtenstein em nome do paciente, relativamente à conta 0027.973.

Aduziu que a autoridade coatora deferiu o pedido de quebra de sigilo, determinou a expedição de formulário de Assistência Judiciária em Matéria Penal e indeferiu o pleito de constrição do dinheiro depositado em conta bancária no exterior.

Referiu que, na sequência, o Ministério Público Federal encaminhou, através do Ofício Criminal/PR/RS/nº 3958/2010, a Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal ao Coordenador do Centro de Cooperação Jurídica Internacional para que fosse realizada a tradução para o idioma alemão e, após, os documentos fossem remetidos ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI, junto ao Ministério da Justiça do Brasil, para posterior remessa ao Governo de Liechtenstein.

Afirmou que, ao tomar conhecimento do pedido, a defesa do paciente requereu à autoridade coatora a correção dos termos em que redigido o formulário para suprimir as menções à suposta prática do crime de lavagem de dinheiro do referido texto, bem como o trecho “...garantindo efetividade a uma eventual condenação e assegurando ao erário a possibilidade de reparação dos danos sofridos com a prática das condutas criminosas” (evento 21 do processo originário – pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico 5006010-17.2010.7100).

Disse que o juízo competente indeferiu o pleito, nos seguintes termos (evento 32 daqueles autos virtuais):

“M.E. requer a retificação da solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal (e. 14) para suprimir a imputação quanto à prática do crime de Lavagem de Dinheiro, bem como retirar o seguinte trecho: ‘... garantindo efetividade a uma eventual condenação e assegurando ao erário a possibilidade de reparação dos danos sofridos com a prática das condutas criminosas.’ Sustenta a inexistência de elementos probatórios mínimos que indiquem a prática do crime de Lavagem de Dinheiro.

O Ministério Público manifesta-se pelo indeferimento, por ora, do pedido, tendo em vista que referida solicitação já foi enviada ao Governo de Liechtenstein. Acrescenta que após análise da resposta, se for o caso, encaminhará solicitação complementar com as alterações necessárias. (e. 21)

A suspeita acerca de eventual lavagem de dinheiro é fundada, sendo cabível o aprofundamento da investigação por intermédio da quebra de sigilo da conta bancária no exterior. Ainda que até o momento não existam maiores elementos sobre tal crime, a manutenção de valores no exterior, sem declaração, é indicativa de que tais valores tenham origem não declarável.

Uma das funções da investigação criminal é provar a própria existência do crime. Na presença de movimentações financeiras atípicas, a menção à possível lavagem de dinheiro no formulário do pedido de assistência judiciária internacional não é de todo equivocada – muito embora talvez fosse recomendável maior cautela quanto à informação transmitida à autoridade estrangeira.

Quanto ao trecho referente à garantia em caso de condenação, sua inclusão não traz maiores consequências, visto que o sequestro foi indeferido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de correção da solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal.”

Contra essa decisão, insurgiu-se o impetrante. Argumentou que o paciente não está sendo investigado pela suposta prática do crime de lavagem de dinheiro, inexistindo nos autos indícios do delito. Sustentou que, mesmo se os valores mantidos no exterior fossem oriundos de crime contra a ordem tributária, por não ser delito precedente para a lavagem de dinheiro, o investigado não estaria incurso nas sanções da Lei 9.613/1998.

Acrescentou, também, “que a denúncia oferecida nos autos da Ação Penal 2005.51.01.503145-3 ('Operação N.' que deu origem à investigação contra o Paciente) contra C.P., C.M. e I.M.M.L. não imputa a prática de crime de lavagem de dinheiro. Ora, se os supostos mentores da dita 'Organização Criminosa' não estão sendo acusados da prática do referido crime, não há que se falar em tal imputação aos supostos 'clientes' desse banco paralelo, no caso o Paciente”.

Discorreu sobre os eventuais constrangimentos que informações incorretas prestadas à autoridade estrangeira podem causar ao paciente.

Requeru provimento liminar para que fosse expedido ofício à autoridade do Principado de Liechtenstein, informando-lhe não existir indício ou prova na investigação no tocante ao delito de lavagem de dinheiro, bem como que os elementos colhidos no exterior não visam a garantir a reparação dos danos sofridos com a prática de eventual conduta criminosa e que tais informações foram equivocadamente mencionadas no formulário anteriormente enviado. No mérito, postulou a confirmação da ordem.

Indeferido o provimento cautelar (evento 05), sobrevieram informações da autoridade dita coatora (evento 08).

Ato contínuo, o órgão ministerial opinou pela denegação da ordem (evento 12).

É o relatório.

VOTO

A impetração veicula pedido de correção dos termos em que redigido o formulário de “Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal”, dirigido às autoridades do Principado de Liechtenstein, na forma do que prevê o artigo 18 da Convenção de Palermo, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo 231, de 29.05.2003, e promulgada pelo Decreto 5.015, de 12.03.2004, e segundo a disciplina operacional estabelecida pela Portaria Conjunta MJ nº 1, de 27.10.2005.

Liminarmente, a matéria foi objeto do seguinte exame (evento 05):

“Pelo que verifico da documentação acostada na impetração, a Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal (evento 15 do processo originário – pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico 5006010-17.2010.7100) discorreu sobre as investigações realizadas pela Polícia Federal e solicitou informações referentes às contas bancárias mantidas por M. e M.E. no LGT Bank em Liechtenstein.

A propósito, transcrevo trechos do pedido (fls. 11-16 do 'ANEXOSPET3' do evento 01):

'6.) Sumário: Trata-se de pedido de Assistência Judiciária objetivando o acesso às informações bancárias (tais como identificação dos titulares, cópia dos documentos utilizados para a abertura das contas, extratos, identificação dos depositantes/destinatários dos recursos debitados/creditados) das contas 0027.713 e 0027.973 do LGT Bank de Liechtenstein, relativamente a M. e M.E.

Os irmãos E. são investigados nos autos do inquérito policial nº 2009.71.00.028878-7 pelos crimes de internalização irregular de valores no território nacional e evasão de divisas (arts. 21, parágrafo único, e 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98) e contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137/90), tendo o sigilo de dados bancários – em relação às contas 0027.713 e

0027.973 do LGT Bank em Liechtenstein – sido afastado no procedimento nº 5006010-17.2010.404.7100/RS, por decisão proferida em 13.05.2010 (evento 7) pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, Brasil.

As informações requeridas visam a comprovar os indícios de autoria e materialidade dos crimes investigados no inquérito policial nº 2009.71.00.028878-7, bem como subsidiar a instauração da ação penal cabível, garantindo efetividade a uma eventual condenação e assegurando ao erário a possibilidade de reparação dos danos sofridos com a prática das condutas criminosas.

7.) Fatos: Os fatos que fundamentam o presente pedido de Assistência Judiciária são decorrência dos dados colhidos nos autos do Inquérito Policial nº 2009.71.00.028878-7 e do Processo nº 2007.51.01.809024-6.

A Polícia Federal do Rio de Janeiro deflagrou, nos autos do processo nº 2007.51.01.809024-6, a denominada Operação N., que desarticulou estrutura montada por N.M. e C.P. para a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional. Cumpre anotar que, além do casal (os mentores da quadrilha), o esquema delituoso contava, ainda, com a participação das filhas de N.: C.M. e I.M.M.L..

O referido grupo atuava como verdadeira instituição financeira clandestina, gerindo recursos de terceiros em larga escala e desenvolvendo atividades de captação, intermediação e aplicação de divisas pertencentes a seus clientes a partir de contas mantidas no exterior, notadamente no LGT Bank em Liechtenstein e no UBS Bank da Suíça. Embora o esquema tenha sido arquitetado com o *know how* de N.M., suíço e ex-funcionário do banco UBS Bank, sua companheira C.P. passou à frente do mesmo nos últimos anos, em razão da avançada idade e dos problemas de saúde enfrentados por N.

O esquema era típico de uma instituição financeira, sendo que o grupo funcionava como uma espécie de central bancária paralela, realizando operações para seus clientes (constituídos majoritariamente de pessoas físicas residentes no Brasil), tais como de abertura, controle e movimentação de contas, transferência de valores entre contas, câmbio de moedas, aplicação de investimentos, entrega de numerários e solicitação de serviços bancários (como pedido de cartões de crédito, por exemplo).

A partir de medidas cautelares de monitoramento telefônico e telemático (procedimento nº 2005.51.01.503175-1) e de busca e apreensão (procedimento nº 2006.51.01.538314-3), foi possível identificar com precisão e segurança a carteira de clientes do banco informal, instaurando-se, dessa forma, inquéritos policiais individualizados para apuração dos delitos eventualmente perpetrados por esses clientes. Nesse sentido é que foram inaugurados apuratórios em relação às seguintes pessoas: M.F., M.E., M.E., S.E., S.C.B. e N.N.F.N..

S.E. era a responsável pela M.F., que mantinha a conta 172.619 no LGT Bank de Liechtenstein. Após o falecimento de S., M.E. e M.E., dizendo-se beneficiários da referida pessoa jurídica, ordenaram ao banco paralelo que transferissem valores da conta da M.F. para contas pessoais suas – contas 0027.713 (em nome de M.) e 0027.0973 (em nome de M.) –, também mantidas no banco LGT Bank de Liechtenstein. Consta nos autos, ainda, a informação de que M.E. se utilizaria dos serviços da instituição financeira marginal para realizar resgates de valores.

Conforme informação prestada pelo Banco Central do Brasil e pela Receita Federal do Brasil, M.E. e M.E. não possuem declaração de bens, valores ou contas bancárias no estrangeiro, fortalecendo, dessa forma, os indícios de que os depósitos mantidos pelos investigados junto ao LGT Bank de Liechtenstein eram clandestinos em relação às autoridades brasileiras.

Assim, consoante exposto, as informações e documentos que se pretendem alcançar com este pedido de Assistência Judiciária constituem-se em prova da materialidade dos delitos imputados a M.E. e M.E., investigados nos autos do inquérito policial nº 2009.71.00.028878-7, uma vez que são hábeis para comprovar a prática dos crimes contra a ordem tributária, contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de capitais provenientes da prática de ilícitos.' (grifei)

A decisão vergastada, anteriormente transcrita na íntegra, pronunciou-se no sentido de indeferir o pedido da defesa de retificação da solicitação de cooperação jurídica internacional, tendo em conta que 'a suspeita acerca de eventual lavagem de dinheiro é fundada, sendo cabível o aprofundamento da investigação por intermédio da quebra de sigilo da conta bancária no exterior. Ainda que até o momento não existam maiores elementos sobre tal crime, a manutenção de valores no exterior, sem declaração, é indicativa de que tais valores tenham origem não-declarável. Uma das funções da investigação criminal é provar a própria existência do crime. Na presença de movimentações financeiras atípicas, a menção à possível lavagem de dinheiro no formulário do pedido de assistência judiciária internacional não é de todo equivocada – muito embora talvez fosse recomendável maior cautela quanto à informação transmitida à autoridade estrangeira. Quanto ao trecho referente à garantia em caso de condenação, sua inclusão não traz maiores consequências, visto que o sequestro foi indeferido'.

Nesses termos e pelos elementos constantes nos autos – tendo em vista que não vieram ao feito cópias de peças do inquérito policial 2009.71.00.028878-7 – não vejo, em princípio, na redação do documento – Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal – afirmações que possam causar ao alegado constrangimento ou que tragam informações inverídicas sobre as diligências policiais em andamento. Pelo contrário, da leitura da solicitação, extraio a intenção voltada ao estrito aprofundamento das investigações

acerca das supostas condutas criminosas que teriam sido desenvolvidas pelo paciente e seu irmão. Não há, em momento algum, a imputação de crime aos mesmos, mas menções às investigações que estão sendo realizadas na esfera extrajudicial.

Referentemente ao trecho que se remete à garantia da efetividade em eventual condenação, ficou o mesmo prejudicado no momento em que houve o indeferimento do sequestro de valores, de modo que, na linha do pronunciamento judicial primevo, não é possível extrair alguma mácula a ensejar a necessária supressão e/ou alteração dos termos lançados no petítório.

Assim, ao menos nesse exame prefacial, não visualizo concreto motivo a respaldar a tutela urgencial requestada.

Pelo exposto, **indefiro** a liminar.”

Não vejo motivo para alterar essa compreensão.

Com efeito, conforme tantas vezes já decidiu esta Turma, é vedado ao Judiciário interferir, direcionar ou limitar a atuação ministerial na formação de sua *opinio delicti*.

Todavia, situações bem diferentes são aquelas que se revelam quando o agir persecutório mostra-se destituído de um suporte indiciário mínimo, ou, se existente, pretextando um enquadramento divorciado, absolutamente, das evidências que orbitam o fato, em tese, criminoso, hipóteses não imunes ao controle do Estado-Juiz.

No entanto, consoante se depreende dos documentos que aportaram à plataforma digital, bem assim da descrição dos fatos contida no pedido de colaboração ao Principado de Liechtenstein, há plausibilidade na apuração da prática, em tese, do crime de lavagem de dinheiro, uma vez que se tem notícia de uma instituição financeira clandestina gerindo, em tempo pretérito, recursos de terceiros em larga escala, a partir de contas mantidas no exterior, e transferências desses mesmos ativos, em momento posterior, para contas de titularidade dos investigados, tudo sem conhecimento das autoridades brasileiras. Desse modo, como esta Corte vem reconhecendo, em regra, a existência de concurso material entre as condutas de evadir divisas (artigo 22, parágrafo único, segunda parte) e ocultar capitais (artigo 1º da Lei 9.613/98) – ACR 2005.70.00.034205-1, 8ª Turma, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 11.03.2010 e ACR 2003.72.00.010174-2, 7ª Turma, Relator para acórdão Des. Federal Amaury Chaves de Athayde, D.E. 18.06.2009 – não há qualquer excesso na alusão à investigação do delito em comento, e, no contraponto, justificativa para se omitir do pedido de cooperação internacional a existência dessa suspeita.

Não conspira contra tal raciocínio a existência de denúncia oferecida em desfavor de membros de suposto grupo criminoso, na qual a acusação versou sobre tipo penal gizado pela Lei 7.492/86, haja vista que o próprio autor do libelo esclareceu que o fato delituoso deixou de ser investigado mais profundamente, em face de dificuldades na obtenção das provas.

Ademais, como a efetividade da solicitação de cooperação depende, também em grande medida, da clareza com que exposto o pedido, a fim de que o Estado requerido possa compreender o que lhe foi demandado, não há razão para acolher-se a pretendida glosa ao quanto consignado no respectivo formulário, revelando-se contraproducente, porque prematuro, o debate sobre tipificação neste momento.

Consigne-se, finalmente, que inexistem na redação do documento, afirmações que possam causar constrangimento ao paciente ou que tragam informações inverídicas sobre as diligências policiais em andamento. A intenção é voltada ao estrito aprofundamento das investigações acerca das noticiadas condutas criminosas que teriam sido desenvolvidas por aquele. Não há imputação de crime, devendo ser mantidos os termos em que encaminhada a “Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal”.

Pelo exposto, nos termos do provimento liminar, voto no sentido de **denegar** a ordem.

Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus
Relator

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Direito Penal e Direito Processual Penal



HABEAS CORPUS. PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. OPERAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. IMPUTAÇÃO AOS PACIENTES DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997. BEM JURÍDICO TUTELADO. LESÃO. INEXPRESSIVIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRESENÇA. APURAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

I – Consta dos autos que o serviço de radiodifusão utilizado pela emissora é considerado de baixa potência, não tendo, desse modo, capacidade de causar interferência relevante nos demais meios de comunicação.

II – Rádio comunitária localizada em pequeno município do interior gaúcho, distante de outras emissoras de rádio e televisão, bem como de aeroportos, o que demonstra que o bem jurídico tutelado pela norma – segurança dos meios de telecomunicações – permaneceu incólume.

III – A aplicação do princípio da insignificância deve observar alguns vetores objetivos: (i) conduta minimamente ofensiva do agente; (ii) ausência de risco social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (IV) inexpressividade da lesão jurídica.

IV – Critérios que se fazem presentes, excepcionalmente, na espécie, levando ao reconhecimento do denominado crime de bagatela.

V – Ordem concedida, sem prejuízo da possível apuração dos fatos atribuídos aos pacientes na esfera administrativa. (HC 104530/RS, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T./STF, MAIORIA, J.28.09.2010, DE 07.12.2010)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Administrativo e diversos



01 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE INTERESSE SOCIAL. ARTIGO 535, II, CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. PRONUNCIAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC (REsp 1.116.364/PI).

1. Quanto à alegada violação do disposto no artigo 535 do CPC, entendo que melhor sorte não socorre o recorrente. Isto porque não houve omissão no aresto recorrido, porquanto este foi devidamente fundamentado pelo Tribunal de Justiça estadual. É cediço o entendimento nesta Corte de que o órgão julgador não está adstrito ao pronunciamento acerca dos dispositivos suscitados pelas partes, devendo aplicar ao caso os que entender pertinentes, de acordo com o seu livre convencimento motivado.

2. A questão da justa indenização foi decidida com base na análise das provas constantes nos autos, de modo que não há como esta Corte Superior infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, sob pena de violação da Súmula n. 7/STJ. As instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, entenderam que o valor alcançado pelo laudo pericial era o que melhor se ajustava ao valor de mercado do imóvel, pois considerou inúmeras variáveis, inclusive a posição geográfica do imóvel e a existência de atividade agrícola na região. Concluir em sentido contrário demanda o revolvimento da matéria fático-probatória.

3. O STJ tem entendido que os juros compensatórios são devidos, independentemente de se tratar de imóvel improdutivo, pela perda da posse antes da justa indenização. Tal entendimento encontra-se, de fato, pacificado no âmbito da Primeira Seção desta Corte, segundo a qual os juros compensatórios se prestam para compensar o *dominus* pela perda da propriedade, fazendo jus àquele que comprove a perda da posse de sua propriedade por ato do Estado.

4. Reafirmando a jurisprudência já sedimentada, a Egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.116.364/PI, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 08/2008, concluiu que "a eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel "ser aproveitado a qualquer momento de forma

racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista" (REsp 453.823/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJU de 17.05.04)". Assim, os juros compensatórios são devidos ainda que o imóvel seja improdutivo.

5. No pertinente à alíquota, juros compensatórios são devidos sobre o imóvel improdutivo desde a imissão na posse até a entrada em vigor das MPs n. 1.901-30, 2.027-38 e reedições, as quais suspendem a incidência dos referidos juros. A partir da publicação da MC na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001) tais juros voltam a incidir sobre a propriedade improdutiva, até a data da expedição do precatório original, segundo a dicção do § 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09, salvo se houver mudança de entendimento do Pretório Excelso quando do julgamento de mérito da referida ação de controle abstrato. Precedente: REsp 1.118.103/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 08.03.10.

6. As restrições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 15-A, inseridas pelas MPs n. 1.901-30/99 e 2.027-38/00 e reedições, as quais vedam a incidência de juros compensatórios em propriedade improdutiva, serão aplicáveis, tão somente, às situações ocorridas após a sua vigência. No caso dos autos, a imissão na posse do imóvel se deu em 21.05.1998.

7. Por fim, quanto à definição da área do imóvel a ser indenizada, se a registrada em cartório ou a planimetrada pelos peritos, observo que o Tribunal *a quo* entendeu que deveria ser indenizada a área total encontrada pelo perito oficial.

Tal entendimento não encontra amparo na jurisprudência assentada neste STJ de que a desapropriação e a respectiva indenização deve se restringir à área efetivamente registrada em cartório e constante do decreto expropriatório.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.

(REsp 927.854/MT, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT./STJ, MAIORIA, J.21.10.2010, DE 14.12.2010)

02 – PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DUPLA CONDENAÇÃO (EXECUÇÃO E EMBARGOS). CABIMENTO.

1. A dupla condenação em honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor é possível, uma vez que os embargos constituem verdadeira ação de cognição (Precedente da Corte Especial: **REsp 81.755/SC**, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Corte Especial, julgado em 21.02.2001, DJ 02.04.2001. Precedentes das Turmas de Direito Público: **AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101165/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.04.2010, DJe 03.05.2010; **REsp 1.033.295/MG**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.11.2008, DJe 01.12.2008; **REsp 1.019.720/PA**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.09.2008, DJe 02.10.2008; **REsp 906.057/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; e **REsp 995.063/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.06.2008, DJe 30.06.2008).

2. A doutrina do tema não discrepa do referido entendimento, a saber: "O processo de execução também implica em despesas para as partes. Desta sorte, na execução em si, pretendendo o executado quitar a sua dívida, deve fazê-lo com custas e honorários, independentemente daqueles da sucumbência, se o título for judicial. Não obstante, havendo a oposição de embargos na execução, novos honorários e custas devem ser fixados em favor do vencedor desse debate. Conclui-se, assim, ser possível contar custas e honorários na execução e nos embargos contra o mesmo devedor executado (art. 20, § 4º, do CPC)" (*in* Luiz Fux, *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2001).

3. Recurso especial provido.

(REsp 1212563/RS, REL. MINISTRO LUIZ FUX, 1ªT./STJ, UNÂNIME, J.07.12.2010, DE 14.12.2010)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – HABEAS CORPUS. NULIDADE. INTERROGATÓRIO. VIDEOCONFERÊNCIA. REALIZAÇÃO VIRTUAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA NOVEL LEX. DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS VIOLADAS. EIVA ABSOLUTA. ATOS SUBSEQUENTES ESCORREITOS. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. Esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, antes da edição da Lei 11.900/2009, não admitiam o interrogatório virtual à míngua de previsão legal que garantisse os direitos constitucionais referentes ao devido processo legal e à ampla defesa.

2. Todo denunciado tem o direito de ser ouvido na presença do juiz, devendo ser-lhe oportunizada a comunicação prévia e reservada com o defensor por ele constituído, sob pena de macular a autodefesa e a defesa técnica albergadas pela Carta Política Federal.

3. Independentemente da comprovação de evidente prejuízo, é absolutamente nulo o interrogatório realizado em juízo deprecado e por videoconferência, se o método televisivo ocorreu anteriormente à alteração do ordenamento processual, porquanto a nova legislação, apesar de admitir que o ato seja virtualmente procedido, simultaneamente exige que se garanta ao agente todos os direitos constitucionais que lhes são inerentes.

4. A nulidade do interrogatório necessariamente não importa na invalidade dos demais atos subsequentes praticados, sendo que, diferentemente daquele, para a invalidação destes, é imprescindível que reste demonstrado o efetivo prejuízo à defesa do paciente, a *contrario sensu*, devem ser mantidos como escorreitos no feito.

5. Ordem concedida para anular o interrogatório do paciente, devendo outro ser realizado dentro dos ditames legais, bem como o processo a partir das razões finais, inclusive.

(HC 150566/SP, REL. MINISTRO JORGE MUSSI, 5ªT./STJ, MAIORIA, J.17.06.2010, DE 13.12.2010)

02 – HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 54, CAPUT, DA LEI nº 9.605/98. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. PACIENTE QUE PASSOU A INTEGRAR A SOCIEDADE E GERIR A EMPRESA DENUNCIADA APÓS ALGUNS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A SER SANADA NA OPORTUNIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Em sede de *habeas corpus* somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e, ainda, a atipicidade da conduta.

2. No caso em apreço, emerge da cópia do contrato social da empresa, datado de 30.6.2005, que o paciente Thiago Carlos Benedito não consta como um dos sócios da mencionada pessoa jurídica desde a sua formação, somente vindo a integrá-la em 14.07.2006 pela transferência das ações de algumas sócias, ocasião em que passou a exercer as funções de gerência e administração da sociedade. Percebe-se, assim, que o paciente está sendo responsabilizado por três delitos ocorridos em momento anterior à sua inclusão como sócio-gerente da empresa – em 22.10.2005, 29.10.2005 e, 25.03.2006, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, pois nos crimes praticados no âmbito de sociedades empresárias, para a instauração de processo criminal, deve-se demonstrar a mínima relação de causa e efeito entre as imputações e a função exercida pelo administrador na empresa (Precedentes).

3. Somente deve ser punido aquele que tem o poder de direcionar a ação da pessoa jurídica e que tem responsabilidade pelos atos praticados, sempre tendo como fundamento a existência de culpa e dolo – sob pena de operar-se a responsabilidade objetiva – de tal sorte que na hipótese dos autos o paciente não tinha o domínio da maioria dos fatos narrados na exordial, porquanto sequer fazia parte da pessoa jurídica denunciada, sendo inadmissível, portanto, a sua responsabilização por atos pretéritos ao seu ingresso e gestão na empresa.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI nº 9.099/95. CONDIÇÕES FORMULADAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL PERTINENTES COM A CAUSA. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O art. 89 da Lei nº 9.099/95 dispõe que, oferecido o benefício, serão impostas algumas condições legais e facultativas a serem cumpridas pelo acusado, de maneira que estas sempre deverão observar o princípio da proporcionalidade ou adequação para que sejam satisfeitos os objetivos da medida, quais sejam, a prevenção de novas infrações, bem como a extinção da punibilidade.

2. As condições estabelecidas pelo *Parquet* são pertinentes e se mostram adequadas aos fatos e à situação dos pacientes, não se vislumbrando evidente desproporcionalidade a ponto de invalidá-las, de tal sorte que não cabe ao Poder Judiciário, neste momento, adentrar na esfera de interesse da parte que poderá ou não aceitar a proposta de acordo com a sua disposição em cumprir os requisitos para evitar o prosseguimento da ação penal e eventual sentença condenatória.

3. Ordem parcialmente concedida.

(REsp 119511/MG, REL. MINISTRO JORGE MUSSI, 5ªT./STJ, UNÂNIME, J.21.10.2010, DE 13.12.2010)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. NATUREZA CONTRATUAL DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL.

1. Tratando-se de ação anulatória, cujo objeto se relaciona ao repasse dos valores arrecadados por instituição financeira, na qualidade de agente arrecadador, no âmbito da relação contratual de prestação de serviço estabelecida com a Receita Federal, não há falar em matéria tributária.

2. Sendo a demanda, portanto, de natureza contratual, competente é o Juízo Cível para processar e julgar o feito.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0037312-12.2010.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, POR UNANIMIDADE, D.E. 17/01/2011)

02 – EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. CONCESSÕES. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA. USO. PAGAMENTO. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. UNIÃO. PRERROGATIVA.

1. Ação movida pela Concepa visando à condenação da Brasil Telecom S.A. ao pagamento pelo uso da faixa de domínio da rodovia concedida à autora, qual seja a BR 290, área utilizada para a passagem de cabos de fibra ótica, na forma das Leis nºs 9.472, art. 73, e 8.987, art. 11, consoante os valores fixados pela Portaria nº 944/2001 do extinto DNER.

2. A concessão em exame não importou na alienação da rodovia ao domínio particular, apenas o seu uso, que não supõe no caso em análise a percepção da contraprestação discutida, à míngua de previsão contratual específica.

3. A pretensão inicial deve ser julgada improcedente, uma vez que deixou de haver no contrato de concessão em comento previsão expressa no sentido da possibilidade da cobrança pretendida pela Concepa, remanescendo notadamente à União a prerrogativa de formalizar tal exigência em face da Brasil Telecom S.A.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2005.71.00.014148-5, 2ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR MAIORIA, D.E. 27/01/2011)

03 – ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. DESNECESSIDADE.

A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico e a fabricação de móveis não está incluída em qualquer das hipóteses legais em que se faz necessária a contratação de profissional da engenharia/arquitetura/agronomia ou a inscrição da empresa no órgão fiscalizador embargado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.07.004604-1, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, D.E. 26/01/2011)

04 – EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Demanda visando à condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais à autora, em razão do fato de ter sido impedida de receber o benefício de salário maternidade do réu, por estar registrada perante esse equivocadamente como falecida, circunstância que perdurou por 79 dias, tendo sido resolvida apenas quando a imprensa noticiou o fato.

2. A falha no lançamento de dados por parte do réu, bem assim a demora de dois meses na concessão do benefício requerido, não ensejam o direito à indenização pretendida.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2005.71.00.016492-8, 2ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, D.E. 27/01/2011)

05 – EMBARGOS INFRINGENTES. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS PESQUISA ADMINISTRATIVA. INDEVIDA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DO ILÍCITO.

Contradição fática entre pesquisa administrativa do INSS e os fatos declarados pela autora. Não há motivos para presumir que os dois funcionários da Autarquia, deliberadamente, tenham transformado os depoimentos prestados pelas pessoas ouvidas na pesquisa administrativa. Inexistente ato ilícito da autarquia, não há como amparar o pedido de reparação civil por danos morais.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2003.71.05.003573-8, 2ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, D.E. 11/01/2011)

06 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE. DIREITO À MORADIA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PONDERAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE NOVO LOCAL PARA HABITAÇÃO DA FAMÍLIA.

– O direito fundamental à moradia perpassa pela dignidade da pessoa humana. Este princípio da dignidade da pessoa humana constante no inciso III do art. 1º da Constituição Federal é um dos fundamentos do Estado brasileiro.

– O que se revela mais adequado aos fins pretendidos, com relação ao direito à moradia, é a determinação de que a desocupação ocorra após o Poder Público local designar um lugar apto à moradia do réu e sua família, porquanto a determinação de desocupação não pode ser adotada, sem que se observe a maior eficácia do direito à moradia.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2005.04.01.032019-0, 2ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, D.E. 19/01/2011)

07 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO SOBRE O TEMA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SUBESTAÇÃO DE ENERGIA. OBRA APARENTEMENTE CONCLUÍDA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSTAÇÃO DA EXECUÇÃO E DE PAGAMENTOS. DESCABIMENTO. TERRENO. VALOR ALEGADAMENTE EXORBITANTE. AJUIZAMENTO DE DESAPROPRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE RELATIVAMENTE À ACP. NECESSIDADE DE ANÁLISE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.

1. O recurso não merece ser conhecido, relativamente à questão da produção de prova pericial, porquanto tal não foi objeto do *decisum* agravado.

2. Já estando praticamente concluída a obra da Subestação de Energia debatida nos autos, não há fundamento prático para se obstar o prosseguimento da obra, ou para se proibir o repasse de valores em favor do Consórcio executor, especialmente se não restaram demonstradas a pendência de pagamentos não efetuados e a verossimilhança das alegações de ilegalidade da obra.

3. O simples ajuizamento de ação de desapropriação do terreno em que construída a Subestação, com proposta de pagamento de valor alegadamente exorbitante, já questionado em ação civil pública prévia, não impede a análise do tema no bojo de tal ACP, impondo-se afastar a prejudicialidade reconhecida pelo Magistrado *a quo* e se lhe oportunizar a manifestação a respeito da matéria.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.04.00.023705-2, 4ª TURMA, DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, D.E. 27/01/2011)

08 – EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TURBAÇÃO E ESBULHO. PROPRIEDADE PRIVADA. INDÍGENAS. CAUSAÇÃO. FUNAI. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Demanda proposta em face da Funai visando ao pagamento de indenização por danos emergentes e lucros cessantes em virtude de supostos atos de turbacão e esbulho praticados diretamente por índios da reserva de Ibirama e indiretamente por atos comissivos e omissivos da referida Fundação, em propriedades da autora entre os anos de 1998-2001, importando em dilapidação das benfeitorias presentes.

2. A Funai responde pelos danos causados por índios a terceiros, já que a teor do parágrafo único do artigo 4º do CCB/2002 e dos artigos 2º e 3º do Decreto 564/2002, a mencionada Fundação exerce a tutela sobre os índios, velando pela sua educação, saúde e bem-estar, além da conservação de seu patrimônio, sem prejuízo de que os próprios índios detenham capacidade processual.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2001.72.01.004308-0, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, D.E. 17/01/2011)

09 – ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. CONCUBINATO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

I – Se o *de cujus* não havia se separado de sua esposa (sequer de fato), mesmo que também convivesse com a autora, resta configurado o concubinato, e não a alegada união estável.

II – A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. Precedentes.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.71.09.002684-0, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER, POR UNANIMIDADE, D.E. 07/01/2011)

10 – ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUIÇÃO DE 1,5% PARA MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIO DA LEI Nº 3.765/60. FILHA CASADA. IMPOSSIBILIDADE.

A contribuição de 1,5% sobre a renda do militar mantém como seus beneficiários aqueles elencados na Lei nº 3.760/65, conforme Medida Provisória nº 2.131/00. As filhas casadas não constam como beneficiárias da pensão, apenas as solteiras.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004537-50.2007.404.7112, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, D.E. 12/01/2011)

11 – ADMINISTRATIVO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO. ULTRAPASSADO PERÍODO DE TRÊS ANOS, APÓS REINTEGRAÇÃO DETERMINADA JUDICIALMENTE. INCAPACIDADE PERSISTENTE. DIREITO À REFORMA.

Se a incapacidade for temporária (doença curável), o militar deve ser submetido a tratamento de saúde por até um ano. Após, não obtida a cura, será agregado por até dois anos. Não obtida a cura, ainda que haja possibilidade, será reformado.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.71.02.001937-5, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER, POR UNANIMIDADE, D.E. 07/01/2011)

12 – ADMINISTRATIVO. SUICÍDIO DE MILITAR. PENSÃO POR MORTE. INCABÍVEL. INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

1. À luz da Lei nº 3.765/60, que trata das pensões militares, não há previsão para pensionamento de dependentes de militar que comete suicídio.

2. Inexistente a prova do nexo causal e ação/omissão do Estado, não há que se conceder indenização por responsabilidade objetiva.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000800-02.2008.404.7113, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, D.E. 12/01/2011)

13 – ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. NETA ÓRFÃ AINDA NÃO NASCIDA AO TEMPO DO ÓBITO DO MILITAR INSTITUIDOR DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO PARA A NETA DA PENSÃO CONCEDIDA À SUA AVÓ. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER À PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I – A pensão é regida pela legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor.

II – Não estando na relação de beneficiários quando do falecimento do militar, pois sequer nascida naquela oportunidade, não pode a autora vir a receber o benefício de pensão por conta daquele óbito.

III – Não é possível a reversão do benefício em favor da apelante, pois, quando da morte da pensionista, os netos órfãos de pai e mãe já não mais constavam no rol legal de beneficiários da pensão militar.

IV – As netas órfãs de militares somente terão direito à pensão se forem inválidas ou interditas e não puderem prover a própria subsistência (Súmula 113 do extinto Tribunal Federal de Recursos).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.03.002063-9, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER, POR UNANIMIDADE, D.E. 07/01/2011)

14 – ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE REFORMA. DOENÇA DE CHAGAS EM FASE ASSINTOMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER LIMITAÇÃO DE SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO DA DATA OU LOCAL DO CONTÁGIO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Inexistindo qualquer limitação de saúde, por estar a enfermidade do militar em fase assintomática, bem como não havendo comprovação da data ou local do contágio da doença, com possibilidade de preexistência à incorporação, não há direito à reforma ou reintegração para tratamento médico.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.02.002514-8, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER, POR UNANIMIDADE, D.E. 07/01/2011)

15 – EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIVERGÊNCIA. LIMITES. MILITAR. REFORMA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO.

1. Demanda visando à reforma do autor em razão da sua incapacidade definitiva para o serviço militar e para a vida civil, à concessão do auxílio-invalidéz e à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

2. Perante a Turma foi mantida a sentença no ponto em que afastou a prescrição de fundo de direito, questão notadamente fora do âmbito dos embargos infringentes, a teor do artigo 530 do CPC.

3. Reformada, contudo, a sentença na Turma, permitindo a via dos infringentes, no tópico em que aquela acolheu a prescrição quinquenal, uma vez que a teor do art. 198, I, do CCB, não haveria curso de prescrição contra absolutamente incapazes, caso do autor desta causa. Restou afirmado que não importa o fato do desligamento do autor do Exército em 1987 e da decretação de sua interdição apenas em 1999, já que tal decreto retroage à ocasião em que manifestada a doença psíquica

4. Acolhimento da prescrição quinquenal pela Seção na sede dos infringentes, uma vez que não há falar na espécie em exame da eficácia retroativa da sentença de interdição do autor, à míngua de prova acerca de termo temporal antecedente em relação a sua incapacidade.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2003.71.00.009792-0, 2ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, D.E. 27/01/2011)

16 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. REGISTRO PELO TCU. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. ATO PRÉVIO NÃO COMPLEXO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM CONTRIBUIÇÕES. DECADÊNCIA. VERIFICAÇÃO.

1. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que a aposentadoria de servidor público constitui ato complexo, cuja formação depende da manifestação de mais de um órgão, somente se aperfeiçoando com o registro pelo Tribunal de Contas da União. Sendo assim, entre o deferimento da inativação pelo órgão a que vinculado o servidor e o registro pelo TCU, não corre prazo decadencial (art. 54 da Lei n. 9.784/99) para revisão de suposto ato administrativo que, em verdade, ainda não se perfectibilizou.

2. Todavia, no caso em que a suposta análise da legalidade da aposentadoria implica, em realidade, a revisão de ato administrativo prévio, não complexo, já alcançado pela decadência (no caso, ato de averbação de tempo de serviço rural para fins de contagem recíproca sem recolhimento de contribuições), não se pode admitir a negativa de registro da inativação e consequente cessação do benefício com fundamento na inaceitabilidade do período de labor.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.04.00.039487-0, 4ª TURMA, DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, D.E. 20/01/2011)

17 – USINAS HIDRELÉTRICAS. BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO TIBAGI. AVALIAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. RISCO DE LESÃO À ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.

A paralisação do projeto relativo à construção de usinas hidrelétricas na Bacia Hidrográfica do Rio Tibagi, em face do risco de grave lesão à ordem econômica e social que isto representaria, estando tal projeto amparado por licença prévia e licença de instalação emitidas pelo Instituto Ambiental do Paraná, é medida contrária ao interesse público.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.04.00.015393-9, 2ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, D.E. 17/01/2011)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE PENSÃO ESPECIAL POR SÍNDROME DE TALIDOMIDA. NECESSIDADE DE PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO GENETICISTA.

A perícia realizada em ação versando pensão especial devida a portadores da Síndrome da Talidomida cumpre ser realizada por especialista em Genética.

(TRF4, QUESTÃO DE ORDEM NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003952-62.2010.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 25/01/2011)

02 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA/VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. PERÍCIA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRAS PERMANENTES. TUTELA ESPECÍFICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO EQUIVALENTE. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ.

2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.

3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.

4. Possível o reconhecimento do tempo especial da atividade de vigia/vigilante no período posterior a 28-04-95, quando demonstrado o risco de vida, com porte de arma de fogo, através de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico (até 05-03-97) e da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica (a partir de 06-03-97, época em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97).

5. O perfil profissional previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais.

6. Presentes os requisitos de tempo de contribuição e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 56 e seguintes do Dec. 3.048/99, a contar da data do segundo requerimento administrativo do benefício.

7. Tratando-se de sucumbência recíproca, mas não equivalente, as partes deverão suportar os honorários advocatícios na proporção de sua derrota.

8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000286-33.2009.404.7010, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 25/01/2011)

03 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL ENTRE OS DOZE E OS QUATORZE ANOS DE IDADE. AÇÃO RESCISÓRIA.

O Supremo Tribunal Federal entende que a norma constitucional que proíbe o trabalho remunerado a quem não possua a idade mínima para tal não pode ser aplicada em seu desfavor, não podendo, assim, ser negados aos menores que se encontram em tal situação os direitos previdenciários decorrentes do ato-fato-trabalho. É de ser rescindido o acórdão objurgado, com fundamento no art. 485, V, do CPC, por violar literais disposições constitucionais. Sentença confirmada por este Tribunal que não deixa dúvida acerca do fato de ter sido admitida a comprovação material e oral desse trabalho rural no período questionado, período que só não foi computado, para fim de aposentação, por razão de direito, qual seja a da inadmissibilidade, naquele juízo, do labor na época anterior ao limite mínimo de quatorze anos de idade.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.04.00.046143-2, 3ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL HERMES S DA CONCEIÇÃO JR, POR UNANIMIDADE, D.E. 20/01/2011)

04 – EMPREGADA DOMÉSTICA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA.

O atraso no recolhimento das contribuições sociais por parte do empregador doméstico não determina a perda da qualidade de segurada, que é mantida durante todo o contrato de trabalho.

AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUDENTE. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA.

É devido o auxílio-doença quando a perícia judicial é concludente de que a segurada se encontra temporariamente incapacitada para o trabalho.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA EM QUE A SEGURADA DEIXOU DE TRABALHAR.

O início do benefício do auxílio-doença deve remontar à data em que a segurada deixou efetivamente de trabalhar, apesar de já estar incapacitada para o trabalho, e não desde a data em que requerido o benefício na via administrativa, pois permaneceu recebendo as devidas remunerações até o dia do seu afastamento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004392-58.2010.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, D.E. 14/01/2011)

05 – AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DEFINITIVA. SEGURADA COM ELEVADA IDADE. INVIABILIDADE DE REABILITAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

É devido o auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez quando a perícia judicial é concludente da incapacidade definitiva para o trabalho habitual, mas, devido à elevada idade, é inviável a reabilitação da segurada, remontando os efeitos financeiros à data do requerimento administrativo do auxílio-doença, uma vez que não tardou em ajuizar a demanda.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011410-33.2010.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, D.E. 14/01/2011)

06 – EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INVALIDEZ. EPILEPSIA SOB CONTROLE APÓS TRATAMENTO. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA.

1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.

2. Improcede o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se a prova pericial concluiu que não há incapacidade laboral e a epilepsia que acomete a parte autora está adequadamente controlada.

3. Embargos infringentes providos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2009.72.99.002635-6, 3ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, D.E. 26/01/2011)

07 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE RENDA NA DATA DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A regra que regula a concessão do auxílio-reclusão é a vigente na época do recolhimento do segurado à prisão, que, no caso, era a Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.
2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que, para fins de concessão de auxílio-reclusão, o valor da renda do preso é que deve ser utilizada como parâmetro.
3. No caso em apreço, o segurado foi recolhido à prisão em 01-05-2004, e o valor de seu último salário de contribuição foi de R\$ 750,00, referente à competência de fevereiro de 2004. Portanto, na data do recolhimento à prisão, o segurado estava desempregado e não possuía renda, razão pela qual está preenchido o requisito concernente ao limite da renda. Aplicação do parágrafo 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99.
(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.71.08.008866-4, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 12/01/2011)

08 – PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REFLEXOS DE TÍTULO JUDICIAL OBTIDO NA JUSTIÇA ESTADUAL NA EXECUÇÃO DE JULGADO DA JUSTIÇA FEDERAL. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS.

1. O segurado percebeu aposentadoria por tempo de serviço, com coeficiente de cálculo de 70% do salário de benefício, desde abril de 1994 até abril de 2005. A partir de maio de 2005 passou a receber aposentadoria por invalidez acidentária, com coeficiente de cálculo de 97% do mesmo salário de benefício, resultado da conversão da aposentadoria por tempo de serviço em benefício acidentário, obtida através de julgado da Justiça Estadual. Portanto, a implantação da conversão e os efeitos financeiros imediatos nos proventos mensais se deram a partir de maio de 2005. Tratando-se de conversão, a data de início do benefício manteve-se (abril de 1994). Na Justiça Estadual foram calculadas as diferenças devidas desde a DIB até abril de 2005, véspera da implantação da conversão, não existindo parcelas prescritas. Os valores foram pagos através de precatório e a execução extinta pelo adimplemento do débito.
2. Nos cálculos efetuados na ação ora em execução, que visou ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço inicialmente percebida, mediante a utilização do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo, obteve-se elevação da RMI. Vale dizer: houvesse a autarquia previdenciária, já por ocasião da concessão administrativa em abril de 1994, calculado corretamente o salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço, o segurado deveria ter percebido, desde então, o acréscimo das diferenças entre a RMI correta e a efetivamente deferida administrativamente, até abril de 2005, véspera da implantação da conversão da ATS em aposentadoria por invalidez acidentária. Tais são as diferenças buscadas na presente execução, ressalvada a prescrição quinquenal.
3. Considerando que o título judicial ora em execução confere ao autor o direito de recálculo do salário de benefício, e que este é um só, base de cálculo tanto da aposentadoria por tempo de serviço como do benefício acidentário, forçoso concluir que só haveria *bis in idem* se, em cada competência, somadas as diferenças devidas por força do título obtido na justiça estadual (conversão para benefício acidentário) com aquelas devidas por força do título obtido na presente revisional (IRSM de fevereiro/94 na atualização dos salários de contribuição), (1) o resultado fosse maior que o obtido se o cálculo das diferenças se desse a um só tempo e (2) se o cálculo das diferenças devidas na presente execução adentrasse o período que se inicia quando implantada a conversão do benefício acidentário. E isto não ocorre.
4. O somatório das diferenças executadas individualmente por força dos diferentes títulos judiciais (estadual e federal), em cada competência, não alcança a diferença que realmente seria devida ao segurado, tivesse o INSS, desde o início, concedido o benefício que o autor faz jus (aposentadoria acidentária) com salário de benefício corretamente calculado (com a utilização do IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição).
5. Assim, a execução das diferenças relativas às parcelas de aposentadoria por tempo de serviço que o segurado efetivamente recebeu até a conversão em nada conflita com a execução das diferenças devidas e pagas por força do título obtido na justiça estadual, relativas à aposentadoria por invalidez acidentária devida desde o cancelamento do benefício anterior. Ambas as execuções estão amparadas em título judicial e referem-se a diferentes rubricas, compatíveis entre si e que, somadas, não implicam cobrança de valores maiores que os efetivamente devidos ao autor.
6. Em razão disso, o título judicial que defere o recálculo do salário de benefício mediante a utilização do IRSM de fevereiro de 1994 não é desprovido de resultado prático para o futuro, pois não há dois salários de benefícios, mas somente um, e seus reflexos no benefício acidentário poderão ser postulados tanto administrativamente como na justiça estadual, sendo certo, apenas, que as diferenças daí resultantes (ou seja, a partir do momento em que o segurado passou a receber benefício acidentário) não podem ser cobradas na presente execução, cuja competência é da justiça federal.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2006.72.01.002028-4, 3ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, D.E. 20/01/2011)

09 – PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. PAI APOSENTADO. MÃE PENSIONISTA.

É devido o benefício de pensão por morte de segurado aposentado a seu filho maior inválido quando comprovado que a incapacidade teve início antes do óbito do segurado, não sendo porém devida pensão por morte de mãe que era apenas pensionista e não segurada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.71.99.005672-3, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, D.E. 14/01/2011)

10 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONSECUTÓRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A atividade rural, em regime de economia familiar, é comprovada mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea.

2. Não perde a qualidade de segurado quem deixa de exercer atividade profissional por força de doença incapacitante, na medida em que deveria estar em gozo de benefício.

3. Tratando-se a parte autora de esposa da falecida, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91.

4. Preenchidos os requisitos contidos no art. 74 da Lei 8.213/91, é de ser concedido o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal.

5. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei nº 9.711/98, c/c o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

6. A aplicabilidade dos deflatores (IGP-DI deflacionado) impõe-se, sob pena de se estar efetuando reajuste real do benefício sem amparo em lei.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001135-90.2009.404.7111, 6ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, D.E. 12/01/2011)

11 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA PERÍCIA JUDICIAL. IMPEDIMENTO DO PERITO. ATUAÇÃO PRÉVIA COMO MÉDICO PARTICULAR.

1. Nos termos do art. 138, III, do CPC, aplicam-se aos peritos as mesmas causas de impedimento e de suspeição estabelecidas para os juízes.

2. As hipóteses de impedimento previstas no art. 134 do CPC são de natureza objetiva e tratam de matéria de ordem pública, sendo insuscetíveis de preclusão.

3. Hipótese em que caracterizado impedimento à atuação no feito, na condição de perito, de profissional que já exerceu seus préstimos como médico particular em favor da parte diretamente interessada na elaboração da perícia judicial.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028519-84.2010.404.0000, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 21/01/2011)

12 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.

Se o benefício de aposentadoria por invalidez for imediatamente precedido de auxílio-doença, a RMI será calculada com base no salário de benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários de contribuição anteriores ao seu recebimento. Portanto, inaplicável o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, ante a ausência de períodos intercalados de gozo do auxílio doença e período de atividade.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002030-83.2010.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 25/01/2011)

13 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE DA MARINHA CONCEDIDA PELO INSS. REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 1967, E REFLEXOS NA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. CRITÉRIOS DE REAJUSTE.

Aposentadoria deferida com base na legislação vigente à época – Leis nº 1.756/52 e nº 288/48. Benefício de pensão por morte, regido pela legislação previdenciária. Competência da Terceira Seção para a qual se declina o julgamento do recurso.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.72.08.002728-6, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER, POR UNANIMIDADE, D.E. 07/01/2011)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS A CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELOS EMPREGADOS SEGURADOS. COMPENSAÇÃO COM VALORES RETIDOS PELO CONTRATANTE DE SERVIÇOS EXECUTADOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO DE OBRA. INVIABILIDADE.

1. De acordo com o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, a empresa contratante dos serviços prestados possui o dever de reter, em nome da empresa cedente da mão de obra, o percentual de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. A retenção determinada equivale a uma antecipação do pagamento das contribuições devidas, tanto que, de acordo com o § 1º, o valor poderá ser compensado pela cedente quando do efetivo recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social.

2. A antecipação operacionalizada com a retenção efetuada pela contratante dos serviços refere-se unicamente às contribuições a cargo da empresa (artigo 22 da Lei nº 8.212/91), tanto que a compensação opera-se unicamente com as contribuições "devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço", o que não é o caso da contribuição do segurado empregado, que incide sobre o respectivo salário de contribuição.

3. Desta forma, inexistente o pretensão direito à compensação dos débitos, relativos a contribuições descontadas dos empregados e não repassadas ao INSS, com os valores retidos por força do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, nada há a reparar nos lançamentos impugnados.

4. Apelo improvido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.71.12.000599-3, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 13/01/2011)

02 – TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE CAUÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DA DÍVIDA. INVIABILIDADE DE EXCLUSÃO DO CADIN.

1. Quanto à suspensão do nome da agravante do CADIN, o artigo 7º da Lei 10.522/02 só admite a suspensão da inscrição do contribuinte no CADIN em duas hipóteses: (a) diante da existência de ação na qual se discuta a existência, natureza ou extensão do débito, combinada com garantia do juízo (inc. I), ou (b) se presente alguma hipótese suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na forma da lei (inc. II c/c art. 151 do CTN).

2. Na espécie, a cautelar de caução não configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (inciso II); antes, é providência que visa garantir, caucionar o crédito formalizado e por isso que, à semelhança da superveniência da penhora na execução fiscal, autoriza a concessão da certidão de regularidade fiscal tal como prevista pelo artigo 206 do CTN. De outro lado, conquanto tenha sido oferecida caução, a autora não pretende, na ação ordinária, discutir a existência, natureza ou extensão do débito, limitando-se unicamente a pleitear a expedição de certidão de regularidade fiscal, pelo que não resta preenchido o suporte fático do inciso I. Assim, inviável a exclusão do seu nome do CADIN.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033473-76.2010.404.0000, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 13/01/2011)

03 – AÇÃO ORDINÁRIA. PRÓ-LABORE INDIRETA. ALUGUEL. SALÁRIO DO GERENTE. PAGAMENTO AO CONTADOR. HONORÁRIOS.

1. Consoante disposto no art. 33, § 6º, da Lei nº 8.212/91, "se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da Prova em contrário."

2. Segundo o art. 458 da CLT, "além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas."

3. Mantida a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos termos fixados pelo MM. Juízo *a quo*, porquanto em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC.

4. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.05.009268-8, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 13/01/2011)

04 – TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. LC 07/70. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. FORMA DE CÁLCULO DO MONTANTE. DESCONSIDERAÇÃO DOS PERÍODOS COM SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE. DÉBITOS EXISTENTES. COBRANÇA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO.

1. A impetrante tem título executivo judicial que lhe garante o direito de efetuar a compensação, com débitos vincendos do próprio PIS, do valor correspondente à diferença positiva entre os valores pagos nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, corrigidos monetariamente, devendo esta (diferença positiva) ser apurada em relação ao que seria devido na sistemática de cobrança remanescente, na forma da LC nº 07/70.

2. O provimento judicial não obriga a impetrante a incluir, no cálculo do montante passível de ser compensado, as competências que resultaram em valores recolhidos a menor. Até porque o título executivo judicial reconheceu o direito da credora tão somente à compensação dos valores recolhidos a maior e não a menor.

3. Eventuais débitos da exequente, apurados em períodos em que os pagamentos teriam sido insuficientes na sistemática vigente, somente poderiam ser cobrados mediante regular constituição do crédito tributário, por meio do competente lançamento pela autoridade administrativa.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.72.03.001795-7, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR MAIORIA, D.E. 13/01/2011)

05 – PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PROPOSTA PERANTE O FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. MUNICÍPIO QUE NÃO PERTENCE À SEDE DA SUBSEÇÃO PARA A QUAL FOI REMETIDO O PROCESSO.

1. A jurisprudência da 1ª Seção desta Corte flexibiliza o comando da Súmula nº 33 do STJ, quando o magistrado, antes da citação, declina da competência, se a execução fiscal é proposta em foro diverso do domicílio do devedor. Tal medida mostra-se conforme com os princípios da agilidade e da efetividade da prestação jurisdicional, pois evita o incômodo decorrente da interposição de uma provável exceção de incompetência e, principalmente, a demora do feito decorrente da utilização de carta precatória.

2. No caso presente, a cidade de Gravataí não pertence à sede da Subseção de Porto Alegre, o que obrigaria o juízo para o qual foram remetidos os autos a praticar os atos processuais por carta precatória. Destarte, não se mostram presentes, no caso em tela, os pressupostos que levaram a 1ª Seção desta Corte a relativizar os preceitos da Súmula nº 33 do STJ. Por conseguinte, a execução deverá ser processada e julgada perante o juízo onde foi originariamente proposta.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0036438-27.2010.404.0000, 1ª SEÇÃO, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 16/12/2010)

06 – AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OPTANTE PELO SIMPLES. INAPLICABILIDADE. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.717/98.

1. O art. 31 da Lei nº 8.212/91 é incompatível com o tratamento jurídico diferenciado oferecido às micro e pequenas empresas pela Lei nº 9.317/96, porquanto as obriga a recorrer ao procedimento de restituição, solapando o principal incentivo e favor concedido, que é o pagamento simplificado e unificado de tributos federais, incluída a contribuição incidente sobre a folha de salários, devida ao INSS.

2. As empresas incluídas no Simples pagam a contribuição previdenciária juntamente com outros tributos à Receita Federal, evidenciando-se a impossibilidade de compensar integralmente a contribuição patronal, visto que não há recolhimento posterior dessa para que se efetive o encontro de contas.

3. A Lei nº 9.317/96 institui normas especiais quanto ao pagamento dos impostos e contribuições nela mencionados, inclusive a contribuição patronal, para as micro e pequenas empresas. Uma vez que a lei geral posterior não derroga a especial anterior, não se aplicam a essa categoria de empresas as modificações de caráter geral introduzidas pela Lei nº 9.711/98 no art. 31 da Lei nº 8.212/91.

4. Considerando a sucumbência do ora apelado, foi condenado o INSS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado pelo IPCA-E, porquanto em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC.

5. Apelação provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.72.03.000740-0, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 13/01/2011)

07 – PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO EM RENDA. PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. REVERSÃO DO PROVIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CREDOR. RESTITUIÇÃO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. LIQUIDAÇÃO.

1. Na pendência de exame de recurso especial que contesta a conversão em renda integral, a iniciativa da União no sentido de converter em renda a totalidade dos valores configura execução provisória, pelo que se mostra aplicável o regramento respectivo.

2. Diante da possibilidade de reversão do provimento que assegura a execução provisória, ao credor é imposta responsabilidade objetiva pelos eventuais prejuízos causados ao devedor em razão da execução do título ainda não definitivo. É por esta razão que, em havendo reforma do título que autorizara a execução provisória, prevê o artigo 475-O do CPC a restituição das partes ao estado anterior e a liquidação de eventuais prejuízos nos mesmos autos, na medida que o credor, desde o momento em que optou pela execução provisória, obrigou-se à reparação dos danos causados (incisos I e II).

3. Assim, sobrevindo revogação ou modificação do título que deu causa à execução provisória já efetivada, a situação fática anterior há de ser recomposta nos mesmos autos, desde logo e de modo integral pelo exequente. A obrigação imposta ao credor é efeito anexo (*ex lege*) da decisão que cassa o título executivo provisório, de maneira que sequer precisa restar explícita nesta última decisão a necessidade de restituição das partes ao estado anterior.

4. No caso em apreço, postula a impetrante o reembolso das quantias indevidamente convertidas em renda da União, tendo em vista a não aplicação dos benefícios previstos nas MPs nºs 66 e 75/2002. Assim, não há negar a possibilidade de obter, nos próprios autos, a reparação dos danos causados em razão da efetivação da conversão em renda, mormente porque já ficou assentada pelo acórdão do STJ ser equivocada a conversão integral dos depósitos, bastando, neste momento processual, a mera liquidação do que seria devido à impetrante em razão do direito que lhe foi reconhecido. Nesse passo, revelar-se-ia inócuo o ajuizamento de nova demanda, unicamente para assentar o direito da impetrante às diferenças, tendo em vista que o acórdão do Superior Tribunal de Justiça já assegurou tal possibilidade.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033515-28.2010.404.0000, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 13/01/2011)

08 – TRIBUTÁRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. APRECIACÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DO DESPACHO. CABIMENTO.

1. A análise dos autos demonstra que a demandante se equivocou no momento de preencher a PER/DCOMP, informando valor do crédito diferente daquele necessário ao correto acerto de contas. Porém, buscou corrigir seu erro, retificando a declaração de compensação, de modo a informar o valor exato do crédito que pretendia compensar.

2. Não é possível que a existência de erro, já corrigido, impeça a demandante de realizar a quitação dos débitos tributários, via compensação.

3. Por conseguinte, sendo indiscutível que a não homologação da compensação decorreu exclusivamente do erro no preenchimento do documento eletrônico, o qual já restou eficazmente retificado, impõe-se o regular processamento do procedimento compensatório referente à PER/DCOMP nº 15703.73731.060405.1.3.04-2818.

4. É cabível a anulação do despacho decisório nº 821057360, devendo o órgão competente proceder à análise dessa declaração de compensação, nos moldes do art. 74 da Lei nº 9.430/96, levando em consideração para o encontro de contas as retificações realizadas pela demandante, referentes à origem do crédito e à DCTF entregue em 25/06/2009.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018279-13.2009.404.7100, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 13/01/2011)

09 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DADO À PENHORA. DIREITO CREDITÍCIO. INDISPONIBILIDADE. DESONERAÇÃO DO FIEL DEPOSITÁRIO, COM A CONSEQUENTE LIBERAÇÃO DA GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A partir do momento em que há a efetivação da penhora, o bem penhorado se torna indisponível ao devedor, de modo que não pode ele se desfazer do mesmo.
2. O regime de indisponibilidade não decorre apenas da natureza do instituto da penhora, mas das regras insertas nos artigos 671-676 do CPC, que tratam da penhora de créditos e de outros direitos patrimoniais. Não fossem essas regras da legislação processual comum, aplicáveis ao processo de execução fiscal, há, em relação às execuções da dívida ativa da União, norma específica tratando dessa indisponibilidade, consoante se depreende do artigo 53, § 1º, da Lei nº 8.212, de 1991.
3. Se indisponível o crédito por força da penhora, o executado só poderia dele dispor depois de substituída a garantia, e, ainda, desde que autorizado pelo juiz da execução e depois de ouvido o credor. Inteligência do artigo 15 da Lei nº 6.830, de 1980.
4. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.04.00.030087-4, 2ª TURMA, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 13/01/2011)

10 – TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARBITRAMENTO DA MÃO DE OBRA EMPREGADA EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PADRÃO DA CONSTRUÇÃO. ILEGALIDADE DA OS/INSS/DAF Nº 161/97.

1. Conforme o Relatório Fiscal, "o salário de contribuição referente à execução da obra foi obtido mediante o cálculo da mão de obra empregada proporcional à área construída e ao padrão da obra conforme as tabelas regionais do CUB – Custo Unitário Básico, fornecidas pelo Sindicato da Construção Civil, de acordo com o estabelecido na Lei 8.212/91 artigo 33, § 4º e OS/INSS/DAF/161/97, extraído do ARO anexo".
2. Segundo a OS/INSS/DAF 161/97, o enquadramento no padrão da construção é efetuado em função da área média, entendendo como de "padrão normal" a construção residencial de área com mais de 100m² até 250m² e como de "padrão alto" a construção residencial de área superior a 250m².
3. O ato normativo não está de acordo com o art. 33, § 4º, da Lei nº 8.212/1991, que estabelece o cálculo da mão de obra proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra. Por conseguinte, também deve ser considerada a qualidade do material utilizado na obra, e não apenas a área construída.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.71.04.003316-6, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 13/01/2011)

11 – TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA SOBRE PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE CREDORES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. A preferência do crédito trabalhista sobre o fiscal não desloca a competência do Juízo Federal para deliberar sobre o destino dos recursos, competindo a este, se for o caso, decidir o concurso de credores contra o devedor.
2. *In casu*, a parte agravante não juntou a estes autos os títulos que autorizariam – não a transferência dos valores para o juízo trabalhista, como já decidido por esta Turma –, mas, no máximo, a formação do concurso de credores, hipótese em que haveria a preferência dos débitos trabalhistas em relação aos fiscais.
3. Segundo a jurisprudência dominante no STJ e neste Regional, os créditos de natureza trabalhista preferem a todos os demais, inclusive os tributários (art. 186 do CTN), independentemente de penhora na respectiva execução.
4. Noticiou o agravante, neste recurso, a existência de ação de recuperação judicial em relação à empresa executada. No entanto, inexistente nos autos maior detalhamento acerca desse processo de recuperação judicial. Ademais, o que o recorrente postulou não foi o encaminhamento dos valores ao juízo no qual tramita a recuperação judicial, mas sim ao juízo trabalhista, o que não encontra respaldo legal.
5. De qualquer sorte, segundo já decidiu o STJ, processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal, até que o devedor possa aproveitar o benefício previsto na ressalva constante da parte final do § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005 ("ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica") (AgRg no CC n. 81.922/RJ, 2ª Seção, rel. Min. Ari Pargendler, DJ 04.06.2007, p. 294). A diferença, no presente caso, é que já houve a arrematação. Portanto, não comprovado o parcelamento, prossegue o feito executivo.
6. Agravo de instrumento parcialmente provido apenas para afastar a necessidade de prévia penhora sobre o bem arrematado, para que possam os credores trabalhistas, munidos de título legítimo, se habilitar em eventual concurso de credores, que deverá ser decidido pelo juízo da própria execução fiscal.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031436-76.2010.404.0000, 2ª TURMA, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 13/01/2011)

12 – PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIFICAÇÃO DA EVENTUAL DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PROVIDÊNCIA A CARGO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

1. Nos termos do art. 139 do CPC, o Oficial de Justiça é qualificado como auxiliar do juízo, de modo que se encontram sob sua incumbência providências que exijam a certificação de situações fáticas relevantes para a formação do convencimento do Magistrado, notadamente porque as informações prestadas pelo meirinho ostentam fé-pública, com presunção de legitimidade.

2. No caso, não se pode desconsiderar que, para a jurisprudência desta Corte, o documento relativo ao Sintegra não é, por si só, suficiente para o reconhecimento da dissolução irregular, sendo recomendável, para esse fim, a utilização das certidões dos Oficiais de Justiça. Desta forma, deve ser realizada a diligência pelo Oficial de Justiça junto ao endereço da executada, a fim de constatar se a empresa está em atividade no endereço fiscal informado na inicial do feito executivo.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025472-05.2010.404.0000, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 13/01/2011)

13 – RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 149, § 2º, INCISO I, DA CF. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. ALCANCE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

1. O art. 485, V, do CPC, que autoriza a rescisão de julgado por ofensa a literal disposição de lei, é aplicável somente quando a interpretação dada seja flagrantemente destoante da literalidade do dispositivo legal. Se a questão torna-se polêmica, havendo divergência jurisprudencial a respeito, ausente está o pressuposto para que se adentre no juízo rescisório, pois a controvérsia é indicativo de que as decisões dos Tribunais, mesmo que dissonantes, oferecem tratamento jurídico conforme à razão, inexistindo ofensa evidente e literal à lei.

2. A Súmula nº 343 do STF não tem aplicação apenas quando a controvérsia envolver matéria constitucional, porque somente o Supremo Tribunal Federal pode exercer o controle de constitucionalidade das leis, de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte (Súmula nº 63).

3. A imunidade objetiva prevista no art. 149, § 2º, inciso I, da CF, abrange apenas as contribuições sociais que possuem o faturamento ou a receita como base de cálculo, não abrangendo aquelas incidentes sobre o lucro.

4. Nesse sentido foi o entendimento proferido pelo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 474132, 564413 e 566259.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020541-56.2010.404.0000, 1ª SEÇÃO, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 14/12/2010)

14 – TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PAES. PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCLUIU PELA INATIVIDADE DA EMPRESA. FISCALIZAÇÃO REALIZADA NO LOCAL E INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A ANULAR A CONCLUSÃO DA AUTORIDADE.

1. A anulação do ato administrativo de exclusão do Paes somente poderá ser obtida se restarem afastadas as conclusões geradas pela Receita Federal no procedimento fiscalizatório acerca da inatividade da contribuinte.

2. Tal fato ocorre porque o recolhimento mínimo de R\$ 100,00 somente é permitido à microempresa que ainda esteja ativa, ou seja, que ainda apresente receita bruta.

3. A fiscalização entendeu pela inatividade da empresa, consoante demonstra o Relatório Fiscal juntado aos autos. Para chegar a essa conclusão, após visita ao endereço cadastral da empresa, verificou que a empresa não funcionava naquele local. A fiscalização também concluiu que os documentos contábeis apresentados não eram suficientes e nem hábeis a comprovar a situação de regular atividade da empresa. E mais, a contabilidade sequer estava escriturada ou disponível quando a fiscalização a solicitou.

4. Desse modo, não é possível colher elementos para desconstituir as conclusões da autoridade fiscal, não havendo, pois, direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.72.00.001857-9, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 13/01/2011)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – CRIME AMBIENTAL. LEI Nº 9.605/98. DESTRUIR OU DANIFICAR FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM INFRINGÊNCIA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. ÁREA EM PROPRIEDADE PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE LESÃO DIRETA E IMEDIATA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

A proteção ao meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, inc. VI e VII, da CF/88), sendo que, na ausência de dispositivo constitucional ou legal expresso acerca da Justiça competente para tratar dos crimes ambientais, via de regra, o processamento e julgamento de tais feitos far-se-á perante a Justiça Estadual. A exceção restringe-se aos casos em que manifestamente demonstrado o interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas (art. 109, inc. IV, da CF/88). Consoante entendimento firmado por esta Corte, as chamadas áreas de entorno não se enquadram na definição de Unidade de Conservação, nos exatos termos dispostos na Lei nº 9.985/00, a qual regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Tratando-se de área em propriedade particular – ainda que considerada área de preservação permanente no entorno de Reserva Biológica Marinha – não há falar em competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, uma vez que, na espécie, eventual lesão a bem, serviço ou interesse da União dá-se por via reflexa ou mediata. Transcorrido o lapso prescricional entre os respectivos marcos interruptivos, cumpre declarar extinta a punibilidade.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.72.08.002246-4, 8ª TURMA, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, D.E. 12/01/2011)

02 – PENAL. PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI 8.137/90, ART. 1º, INCISO I. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS REFERENTE A IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA MEDIANTE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES ÀS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. COMPROVAÇÃO DE VALORES NÃO PROVENIENTES DE RENDA PRÓPRIA, MAS DE DIVISAS DE TERCEIROS. DUPLO PROCESSAMENTO. *NE BIS IN IDEM*.

1. Não configura o crime tributário previsto no inciso I do artigo 1º da Lei 8.137/90 (supressão de tributos referente a imposto de renda de pessoa física mediante omissão de informações às autoridades fazendárias) quando os valores depositados não são provenientes de renda, mas de divisas de terceiro.

2. Não é condizente que o Ministério Público venha fundamentar a sua acusação com base em alegação defensiva à qual se opôs em outro processo, e que ele próprio demonstrou ser inverídica.

3. Se o Ministério Público eventualmente considera que diante de uma mesma conduta praticada pelo agente incidem múltiplos tipos penais, deve imputar todos eles ao réu em uma única oportunidade, não podendo, após processamento e eventual absolvição ou condenação por um deles, renovar a denúncia por outro, com base no mesmo fato. Duplo processamento sob o risco de eventual dupla punição e, como consectário, infração da regra proibitiva do *ne bis in idem*.

4. Por "mesmo fato" não deve ser considerada a mera exteriorização verbal descrita na narrativa da denúncia, dependente da classificação jurídica acusatória, mas sim a realidade ocorrida. É o que se deve entender como "fato principal" do art. 110, § 2º, do CPP, aplicável à exceção de coisa julgada e à litispendência.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.70.00.032247-0, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 17/01/2011)

03 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. PREFEITO. CONTRATAÇÃO ILEGAL DE SERVIDORES. CONVÊNIO FEDERAL. FALTA DO REGISTRO DE EMPREGO. REUNIÃO DOS CRIMES. COMPETÊNCIA FEDERAL. SUFICIENTE SUPORTE PROBATÓRIO. EXCLUDENTES DEPENDENTES DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. Sendo documentalmente demonstrada e até confessa a contratação de servidores sem concurso, não se verificando sequer o cumprimento das determinações contidas na legislação municipal disso autorizadora, é de se admitir como suficientemente demonstrada justa causa para a persecução criminal pelo crime do art. 1º, inciso XIII, do DL nº 201/67.

2. Mesmo a urgente necessidade de realização do serviço público não dispensaria as exigências legais para o ato.

3. A omissão do registro do segurado e seus dados pessoais, da remuneração e da vigência do contrato de trabalho, também documentalmente comprovada e confessa, é indicadora, de outro lado, da justa causa para a ação penal pelo crime do art. 297, § 4º do CP.

4. A justificativa de falta de tempo para as assinaturas da CTPS, ainda pendente de prova, não constitui certa hipótese de excludente da tipicidade ou da culpabilidade.
 5. Dando-se a falta do registro empregatício na execução de convênio com o Ministério dos Esportes, é de se admitir a vinculação probatória e de continuidade entre os crimes imputados, a justificar a persecução de todos perante o prevalente foro da Justiça Federal.
 6. Suficientemente descritos os fatos acusatórios, em inicial formalmente perfeita, que atende aos requisitos do artigo 41 do diploma processual penal, e com suficiente suporte probatório, é recebida a denúncia.
 7. Oportunizado o exame de cabimento do *sursis* processual com relação ao crime do art. 1º, inciso XIII do DL nº 201/67, com pena mínima cominada inferior a 01 ano.
- (TRF4, INQUÉRITO POLICIAL Nº 2009.04.00.011525-6, 4ª SEÇÃO, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR UNANIMIDADE, D.E. 13/01/2011)

04 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. DUPLICATA SIMULADA. ARTIGO 172 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DOSIMETRIA. PENA BASE. CULPABILIDADE. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. PAGAMENTO PARCIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA DE MULTA. VALOR UNITÁRIO DO DIA-MULTA. ART. 60, CAPUT, DO CP.

A emissão de duplicatas referentes a transações mercantis inexistentes caracteriza o delito tipificado no artigo 172, *caput*, do Código Penal. Se a culpabilidade, traduzida na reprovabilidade social da conduta, é normal à espécie, não se justifica a exacerbação da pena-base sob essa circunstância. A diminuição da pena pelo arrependimento posterior (art. 16 do Código Penal) deve ser sopesada considerando a extensão da reparação do dano, antes do recebimento da denúncia. O patamar de exacerbação decorrente da continuidade delitiva deve levar em conta o número de oportunidades em que a conduta delitosa foi reiterada pelo agente. A fixação da pena de multa deve considerar a situação econômica do réu. (artigo 60, *caput*, do Código Penal).

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.72.04.002999-3, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 17/01/2011)

05 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SIMULAÇÃO DE CONTRATOS DE PENHOR E SUPERAVALIAÇÃO DE BENS DADOS EM GARANTIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA REPRIMENDA. INADMISSIBILIDADE DE VALORAÇÃO DA CULPABILIDADE EM FRAUDE PERPETRADA POR EMPREGADO PÚBLICO, SE TAL FATO FOI CONSIDERADO NA APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DE VIOLAÇÃO DE DEVER INERENTE AO CARGO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO. REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DIMINUIÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. Para a configuração do delito de estelionato, é necessário o emprego, pelo agente, de meio fraudulento e a obtenção de vantagem patrimonial indevida, para si ou para outrem, em prejuízo alheio.
2. Materialidade e autoria devidamente comprovadas pelos elementos probatórios constantes do caderno processual, evidenciando que o réu fraudou, com violação de dever inerente a seu cargo, contratos de penhor de joias, induzindo em erro a Caixa Econômica Federal, com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo daquela empresa pública.
3. Na fixação da pena-base, a culpabilidade não pode ser valorada negativamente se o réu agiu livre e conscientemente, visto ser inerente aos tipos dolosos. Pena-base cominada no mínimo legal.
4. A maior censurabilidade da fraude perpetrada por empregado público não autoriza a negatificação pela circunstância judicial da culpabilidade, se tal fato foi considerado na aplicação da agravante de violação de dever inerente ao cargo, sob pena de se configurar *bis in idem*.
5. Reconhecimento da prescrição retroativa em relação a parte dos fatos.
6. Pena definitiva reduzida para 02 (dois) anos, 07 (meses) e 03 (três) dias de reclusão, e 15 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do último fato. Reprimenda corporal substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.
7. Prestação pecuniária reduzida para 10 salários mínimos, tendo em vista a situação financeira atual do apelante, de modo a não torná-la tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva de maneira a inviabilizar seu cumprimento.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.71.00.032480-0, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, D.E. 26/01/2011)

06 – PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EVASÃO DE DIVISAS. MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NO EXTERIOR. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO SALDO BANCÁRIO NO DIA 31 DE DEZEMBRO DO ANO-BASE. ÔNUS DA PROVA. HISTÓRICO JURISPRUDENCIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. APELAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA.

1. Desde o julgamento do HC nº 2006.04.00.013111-0/PR (Oitava Turma, Relator Des. Federal Luiz Fernando Wovk Penteado, DJ 23-08-2006), a Corte considera que o crime de manutenção de depósitos no exterior somente se perfectibiliza quando constatada a existência de saldo bancário no dia 31 de dezembro do ano-base superior aos limites tolerados pelo Banco Central, a partir da Circular 3.071/2001.

2. Nos primeiros processos julgados após esse precedente (v.g. ACR nº 2000.71.00.021894-0, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 17-05-2007), o Colegiado atribuiu à defesa o ônus de comprovar a inexistência do saldo bancário no dia 31 de dezembro do período de referência, porquanto seria má-fé exigir do órgão acusatório um dado que só veio a ser exigido pelo Bacen e pela jurisprudência após a instauração da ação penal.

3. Contudo, consolidada a orientação pretoriana sobre a necessidade de verificação do saldo bancário em 31 de dezembro do ano-base (ENUL nº 2004.70.00.002027-4, 4ª Seção, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, unânime, D.E. 01-09-2009), passou-se a exigir do órgão acusatório referência expressa ao saldo bancário na exordial acusatória, consoante deliberação da Colenda Quarta Seção (ENUL nº 2001.70.00.032168-6, 4ª Seção, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 17-12-2007), a partir do julgamento do RSE nº 2007.71.00.028726-9/RS, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 21-10-2009).

4. Portanto, prevalece hodiernamente o entendimento de que, não estando descrito na denúncia o saldo de conta bancária mantida no exterior no dia 31 de dezembro do ano-base, fica configurada a inépcia da inicial acusatória que imputa ao réu a prática do delito tipificado no art. 22, parágrafo único, *in fine*, da Lei nº 7.492/86. Já tendo sido recebida a peça incoativa sem comprovação da existência de saldo declarável no dia 31 de dezembro do período de referência, impõe-se a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, III, do CPP.

5. Apelação ministerial improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.70.00.023596-6, 8ª TURMA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 10/01/2011)

07 – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENA DE MULTA. NÃO CUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM DÍVIDA DE VALOR. ART. 51 DO CP. EXTINÇÃO PARA FINS PENAIIS. INVIABILIDADE.

1. A conversão em dívida de valor da pena de multa, nos termos da Lei 9.268/96, que deu nova redação ao artigo 51 do Código Penal, a ser executada pela Fazenda Pública, não transmuda a sua natureza jurídica de sanção criminal, uma vez que o objetivo almejado pelo legislador era apenas evitar a conversão da multa em prisão, o que anteriormente era possível, razão pela qual manteve ela a sua identidade, inclusive no que tange àqueles inerentes ao direito repressivo penal, como, v.g., o princípio da personalidade da pena.

2. Ausente o cumprimento da pena de multa, resta inviável sua extinção para fins penais.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0003444-93.2004.404.7100, 4ª SEÇÃO, DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, POR UNANIMIDADE, D.E. 13/01/2011)

08 – PROCESSUAL PENAL. PENAL. SUBSTITUIÇÃO DE FOTOGRAFIA EM CARTEIRA DE IDENTIDADE. ARTS. 304 C/C 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 307 DO CP. DESCABIMENTO. AUTODEFESA. ABSOLVIÇÃO.

1. Incide o crime do art. 307 do CP quando o agente apenas alega a identidade de terceiro, aplicando-se o art. 308 do CP quando para tanto faz uso de verdadeiro documento de terceiro, mas dando-se a alteração material do documento para qualquer relevante fim, inclusive para a assunção da identidade de outrem, o crime ocorrido é de falso (art. 297 CP) e de seu uso (art. 304 CP) – sendo que ao falsificador o uso é *post factum impunível*.

2. A substituição de fotografia em documento de identidade autêntico, com seu uso para identificar-se por terceiro, configura o crime de falsificação de documento público.

3. Constitui exercício de autodefesa a apresentação de falseada carteira de identidade perante a autoridade policial, quando do flagrante, sem demonstração de danos outros fora do processo, pelo evidenciado intuito de esconder sua identidade e, assim, evitar persecução penal contra si.

4. Tendo a conduta efeitos exclusivamente dentro do processo, situação lícita ainda que imoral, não é a conduta passível de persecução criminal.

5. Absolvição decretada.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001953-56.2010.404.7002, 7A. TURMA, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 11/01/2011)

09 – PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. ATESTADO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PROVA DA FALSIDADE. ÔNUS DA ACUSAÇÃO. ABSOLUÇÃO.

Ré denunciada por ter apresentado atestado médico materialmente falso em juízo, para fins de remarcação de audiência em outra ação na qual também era ré. Sentença absolutória sob o fundamento de que o atestado médico foi juntado pela própria acusada, o que invalidaria a prova em face do princípio da não autoincriminação. Irregularidade da prova afastada, visto que o documento original foi juntado em face da determinação judicial para que se cumprisse a norma legal de que os documentos anteriormente enviados via fax devem ser juntados posteriormente em sua via original. A condição de médica da ré permite automedicar-se e, inclusive, atestar sua incapacidade. A demonstração de eventual falsidade no teor do atestado médico exige a prova de que ela não estava doente na data indicada do documento. Ausente essa prova, que incumbe à acusação, não há fundamento para a condenação. O fato da ré ter firmado o atestado médico ao tempo em que estava com seu registro suspenso perante o respectivo conselho de classe pode configurar, em tese, infração ética, mas não se enquadra no crime de falsificação de documento, como imputado na denúncia, e, como corolário, no tipo de uso de documento falso. Absolvção mantida, por fundamento diverso.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.70.07.002212-1, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 21/01/2011)

10 – INVESTIGAÇÃO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. JUIZ DO TRABALHO. COMETIMENTO, EM TESE, DO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). PARECER DO MPF PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO. ACOLHIMENTO.

1. Investigação instaurada em face de magistrado federal (Juiz do Trabalho), diante da suposta prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor.

2. Fase pré-processual em que os atos praticados se destinam, precipuamente, à decisão do Órgão Acusatório quanto ao exercício ou não da *persecutio criminis in judicio*.

3. Acolhimento do parecer ministerial pelo arquivamento do feito, face a inequívoca ausência de crime a ser processado e julgado (falta de justa causa para exercício da ação penal).

(TRF4, INVESTIGAÇÃO Nº 0018676-95.2010.404.0000, 4ª SEÇÃO, DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, POR UNANIMIDADE, D.E. 14/01/2011)

11 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL. ARTIGO 129, § 2º, INCISO IV, DO CP. DEFORMIDADE PERMANENTE. DOLO EVENTUAL. RESISTÊNCIA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. ARTIGO 329 DO CP. EMENDATIO LIBELLI. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E PERSONALIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVANTE DO ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA B, DO CP. AFASTAMENTO. ATENUANTE DA MENORIDADE. REDUÇÃO. PRESCRIÇÃO COM BASE NA PENA APLICADA QUANTO AO DELITO DE RESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO MÍNIMA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. AFASTAMENTO.

1. Comprovado que a lesão corporal resultou em deformidade permanente, conforme laudo médico pericial, fotografias juntadas aos autos e declarações da vítima, deve ser mantido o enquadramento típico efetuado na denúncia.

2. Tendo o acusado preferido assumir o risco de atropelar policial rodoviário federal a parar seu automóvel, com a finalidade de furtar-se à fiscalização, uma vez que dirigia sem habilitação, resta caracterizado o dolo eventual.

3. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do agente, deve ser mantida a sentença que condenou o réu nas penas do artigo 129, § 2º, inciso IV, do Estatuto Repressivo.

4. Demonstrado que o denunciado agiu mediante violência a agente público, ao não frear o veículo automotor, conduzindo-o de forma agressiva, com o fito de impedir a execução de ato legal, resta configurado o delito de resistência.

5. Considerando que a resistência do apelante não obistou a execução do ato legal, impõe-se o afastamento da qualificadora inserta no § 1º do artigo 329 do Codex Penal, com a mudança da capitulação por força da *emendatio libelli*, nos termos do artigo 383, *caput*, do Código de Processo Penal.

6. Não é possível a valoração negativa da culpabilidade em virtude de fatos já considerados nas circunstâncias do crime de lesão corporal, sob pena de se configurar *bis in idem*.

7. Inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a corroborar uma personalidade desfavorável ao réu, deve tal vetorial ser considerada neutra.

8. Afastada a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea b, do Estatuto Repressivo, no que toca ao crime de lesão corporal, impõe-se a redução da pena em 1/6, em face da atenuante inscrita no artigo 65, inciso I, do Código Penal, já que o réu possuía menos de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos.

9. Fixada a pena corporal, para o delito de resistência, em 03 (três) meses e 08 (oito) dias de detenção, é de rigor a extinção da punibilidade do denunciado, porquanto, havendo trânsito em julgado para a acusação, restou ultrapassado

o prazo prescricional de 01 (um) ano entre a publicação da sentença condenatória e a presente data, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 115, todos do Código Penal.

10. Concedida, de ofício, ordem de *habeas corpus*, para reduzir a pena privativa de liberdade e fixar o regime aberto para cumprimento da reprimenda.

11. Nos termos da normativa insculpida no artigo 44, inciso I, do Código Penal, incabível a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos. Inviável, ainda, a suspensão condicional da pena, conforme o disposto no artigo 77 do Estatuto Repressivo.

12. Afastada a condenação em danos morais, uma vez que fixada de plano pelo Juízo de origem, sem análise de quaisquer critérios para arbitramento do *quantum* devido.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.71.07.006643-6, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, D.E. 26/01/2011)

12 – HABEAS CORPUS. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RENOVAÇÃO DE INTERROGATÓRIO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 11.719/08. DESCABIMENTO.

1. Realizadas as diligências para tentar localizar os investigados, e não havendo êxito, é válida a citação por edital.

2. Não procede a alegação de nulidade do processo, por cerceamento de defesa em face da citação realizada por edital, quando está comprovado que os réus tiveram ciência da acusação imputada, tendo constituído advogados para a defesa.

3. Os atos processuais praticados antes do advento da Lei nº 11.719/2008 têm validade, não havendo que se falar em renovação. Se o interrogatório dos réus foi oportunizado ao início do processo, consoante dispunha a antiga redação do art. 394 do Código de Processo Penal, embora não tenham comparecido ao ato, não há direito subjetivo a novo interrogatório ao final do processo.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 0035495-10.2010.404.0000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 17/01/2011)

13 – PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA DE MULTA PROPORCIONAL À PRIVATIVA DE LIBERDADE. FALTA DE PROVAS PARA AFERIR A CONDIÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. MANUTENÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS.

A pena de multa deve guardar proporcionalidade com o *quantum* da pena privativa de liberdade. O valor unitário da pena de multa deve ter relação com a situação econômica do condenado, a teor do que estabelece o art. 60 do Código Penal. Não tendo a acusação produzido provas que possam definir a situação econômica do réu, afigura-se razoável a manutenção da sentença que fixou o valor unitário do dia-multa no mínimo legal (1/30 do salário-mínimo). Tal raciocínio também se aplica à pena de prestação pecuniária, fixada em 01 salário mínimo.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.71.01.001689-7, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 21/01/2011)

14 – PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DOSIMETRIA DAS PENAS. GRAVOSIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS PELA QUANTIDADE DA DROGA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REGIME DE CUMPRIMENTO. CONCURSO MATERIAL.

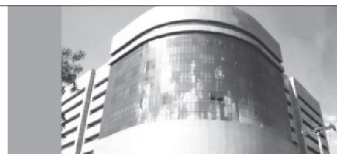
1. A quantidade de trinta e cinco quilos de maconha justifica o agravamento da pena-base, pelo anormal risco de dano social ante a droga transportada.

2. Embora não seja abstratamente vedado ao crime de associação o regime aberto, dando-se cumulação material de crimes devem ser somadas as penas para a definição do regime inicial e da possibilidade de substituição por penas alternativas (art. 111 LEP).

3. Embargos infringentes denegados.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0001393-27.2009.404.7103, 4ª SEÇÃO, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR UNANIMIDADE, D.E. 13/01/2011)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Juizados Especiais Federais
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. OMISSÃO EVIDENTE NA ANÁLISE DO RECURSO DA PARTE AUTORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. RETORNO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Ao deixar de analisar o recurso interposto pela parte autora, a 1ª TR/RS incorreu em omissão evidente, ensejando a anulação do julgado.
2. A manutenção da sentença por seus próprios fundamentos não é suficiente para afastar a omissão levantada nos embargos de declaração quando pela análise de seu teor é possível se constatar que não houve a efetiva análise do recurso interposto. Precedente da TNU: PU 2004.81.10.00.5768-9 – Rel. José Antonio Savaris – j. em 16.11.2009.
3. Processo anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0011968-17.2006.404.7195, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, POR UNANIMIDADE, D.E. 07/01/2011)

02 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. OPERADOR DE MÁQUINA MOTONIVELADORA. EQUIPARAÇÃO À MOTORISTA POR ANALOGIA.

1. A atividade de operador de máquina motoniveladora é equiparada à de motorista de veículos pesados, por aplicação analógica do item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, para o fim de enquadramento da atividade especial por categoria profissional.
2. Recurso provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0011263-32.2007.404.7050, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA, POR UNANIMIDADE, D.E. 07/01/2011)

03 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. REQUISITO OBJETIVO DE RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO NÃO ABSOLUTO. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES CONCRETAS DE MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE. REQUISITO OBJETIVO CUMPRIDO EM DATA POSTERIOR A DER. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. O requisito objetivo da renda familiar *per capita* de até ¼ do salário mínimo fixado na lei pode ser superado pela avaliação da miserabilidade no caso concreto, de acordo com as condições sócioeconômicas apuradas.
2. O fato de a renda do grupo familiar só se enquadrar em data posterior à DER no requisito objetivo da renda *per capita* igual ou inferior a ¼ do salário mínimo, por si só, não afasta a concessão do benefício na DER, se nessa data estavam presentes condições concretas de miserabilidade.
3. Recurso provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0002288-72.2008.404.7054, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA, POR UNANIMIDADE, D.E. 07/01/2011)

04 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA DOIS ANOS APÓS A DER. FIXAÇÃO DA DIB. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DER.

1. É devida a concessão de benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, ainda que proposta ação judicial dois anos após essa data, se comprovado em juízo que, na DER, o requerente já implementava todos os requisitos legais exigidos para a concessão.
2. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2007.70.66.001002-9, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL IVANISE CORREA RODRIGUES, POR UNANIMIDADE, D.E. 07/01/2011)

05 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. PROVIMENTO.

1. De acordo com firme jurisprudência desta Turma Regional de Uniformização, "Nos casos em que o segurado, por qualquer meio, tenha noticiado o exercício de atividade especial por ocasião do requerimento administrativo e não se desincumbindo o INSS do dever legal de buscar a adequada instrução do procedimento administrativo, os efeitos de posterior revisão deverão retroagir à data de início do benefício, conforme o art. 49, II, c/c o art. 54 da Lei 8.213/91,

independentemente da prova do direito ter sido feita em momento posterior ao da concessão" (v.g., IUJEF 2005.71.95.020049-0, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Flávia da Silva Xavier, D.E. 12/02/2009; IUJEF 2008.72.63.001222-7, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, D.E. 22/09/2010).

2. Inteligência da Súmula 33 da TNU, segundo a qual "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

3. Acórdão recorrido que reconhece direito à revisão apoiado em documentação já encontrada quando do requerimento administrativo, mas que fixa os efeitos da nova renda mensal à data do ajuizamento da demanda, diverge do entendimento já uniformizado.

4. Incidente conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.72.63.000893-5, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, POR UNANIMIDADE, D.E. 07/01/2011)

06 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS 27/06/1997. PRAZO DE 10 ANOS.

1. Para os benefícios previdenciários concedidos a partir de 28/06/1997, conta-se indistintamente o lapso temporal de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte à data do primeiro pagamento, nos termos do artigo 103 da LBPS.

2. Incidente de uniformização conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0005334-05.2006.404.7195, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL RODRIGO KOEHLER RIBEIRO, POR UNANIMIDADE, D.E. 07/01/2011)

07 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. EXTINÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. RETORNO AO RGPS. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O INSS tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que envolvam declaração de atividade especial exercida em caráter estatutário em regimes de Previdência que não mais subsistem, cabendo à Justiça Federal apreciar o pleito formulado.

2. Incidente de uniformização conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0012564-98.2006.404.7195, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL RODRIGO KOEHLER RIBEIRO, POR UNANIMIDADE, D.E. 07/01/2011)

08 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960, DE 2008. RECURSO CONTRA SENTENÇA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA E AMPLIA A CONDENAÇÃO, MAS NÃO SE MANIFESTA SOBRE O NOVO CRITÉRIO. CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SUPRIR A OMISSÃO.

1. A aplicação do critério de atualização da Lei nº 11.960, de 2009, constituindo direito superveniente e, não, inovação da matéria recursal, pode ser buscada por meio de embargos de declaração, quando o julgamento de recurso interposto antes da vigência da referida lei se omite a respeito.

2. Recurso provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0001543-80.2008.404.7252, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA, POR UNANIMIDADE, D.E. 07/01/2011)

09 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. No desenho do sistema recursal dos Juizados Especiais Federais, inexistente espaço para incidente de uniformização que aporte discussão sobre matéria de natureza processual.

2. A divergência sobre a divisão do pagamento dos honorários periciais é de natureza processual, extrapolando o âmbito de atuação das turmas de uniformização (Lei 10.259/2001, art. 14).

3. Pedido de Uniformização não conhecido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0006773-97.2008.404.7254, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, POR UNANIMIDADE, D.E. 07/01/2011)

10 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA CTPS NÃO É SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. SEGURADO COM MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES. APLICAÇÃO DO § 1º DO ARTIGO 15 DA LEI 8.213/91.

1. A falta de anotação de vínculo empregatício na CTPS não é comprovação do desemprego, podendo tal condição ser comprovada por qualquer meio legítimo em direito admitido, segundo recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. No caso, não oportunizada a produção da prova do desemprego voluntário no Juizado de origem, deve-se converter o julgamento em diligência, determinando-se a produção da aludida prova, a fim de não caracterizar cerceamento de defesa.
3. Recolhimento de mais de 120 contribuições mensais sem perda da qualidade de segurado, aplica-se a extensão do período de graça em um ano, prevista no § 1º do artigo 15 da LBPS.
4. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0006326-92.2008.404.7195, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL RODRIGO KOEHLER RIBEIRO, POR MAIORIA, D.E. 24/01/2011)

11 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA QUANTO A CRITÉRIO GERAL FÁTICO-JURÍDICO PARA AVALIAÇÃO DA PROVA. ADMISSIBILIDADE. PENSÃO AOS PAIS POR MORTE DO FILHO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA PELOS PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EXCLUSIVIDADE. DESNECESSIDADE.

1. A divergência quanto a critério geral fático-jurídico para avaliação da prova admite uniformização, não se confundindo com reexame de provas, este incabível no âmbito do incidente de uniformização.
2. A dependência econômica dos pais em relação aos filhos não precisa ser exclusiva, de modo que o exercício de atividade remunerada pelos pais, por si só, não afasta a dependência econômica em relação ao filho nem o exame da prova para tanto produzida.
3. recurso conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.63.000795-1, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA, POR UNANIMIDADE, D.E. 07/01/2011)